



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 4 de abril de 2017

nº 1365 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 21

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 3ª Sessão – 2ª Câmara, em 08 de março de 2017.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS. EXERCÍCIO 2015. INEXISTÊNCIA DE IMPROPRIIDADE. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Assistência Social – Exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regulares as Contas da Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora VALDENICE DOMINGOS FERREIRA, na qualidade de Secretária da SEAS/RO, concedendo-lhe quitação, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Determinar, via ofício, ao atual gestor da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS ou a quem vier substituí-lo, que adote as seguintes medidas:

a) Que nas Prestações de Contas futuras observe os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136 de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;

b) Elabore um plano anual de realização de eventos, a serem executados no exercício, voltado a atender a ação: Promover a inclusão produtiva e tecnológica na área rural e urbana (2041); e

c) Capacite servidores para melhorar a elaboração de Termo de Referência e Projeto Básico de forma a mitigar questionamentos dos editais por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como dar celeridade ao procedimento licitatório;

III. Determinar, via ofício, ao atual gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG ou a quem vier substituí-lo, que realize em conjunto com a SEAS, quando da necessidade de limitação de empenhos e contingenciamentos, avaliação das ações que sofrerão restrição financeira, e levando em consideração às prioridades da Secretaria, inclusive podendo ser repactuadas as metas físicas financeiras contidas no PPA bem como avaliar a possibilidade de supressão de determinados projeto/atividades;

IV. Determinar, via ofício, ao atual gestor da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN/RO ou a quem vier substituí-lo, que institua uma política de programação financeira junto às unidades orçamentárias, de modo que



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00100/17

PROCESSO: 01280/16 (Apenso n. 1212/16)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2015

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência Social- SEAS

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Assistência Social- SEAS

RESPONSÁVEL: Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04 -

Secretária de Estado de Assistência Social.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando
certificação digital da ICP-Brasil.

não comprometa por completo a execução dos projetos e atividades estabelecidos pelas unidades; articule juntamente com a Secretaria de Estado de Assistência Social no sentido de dirimir as dificuldades de obtenção de informações junto a outros órgãos estaduais visando à realização de diagnóstico relativo à área social; e propor o estabelecimento de norma básica sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Estadual direta e indireta, a exemplo da Lei n. 9784/99 do Governo Federal;

V. Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão à interessada, Senhora Valdenice Domingos Ferreira, via Diário Oficial do TCE/RO, comunicando a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

VI. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00085/17

PROCESSO: 4474/16– TCE-RO
ASSUNTO: Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 1446/16 – 2ª Câmara, referente ao processo n. 4005/15
EMBARGANTE: Cletho Muniz de Brito
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior OAB/RO 1370
Carlos Eduardo Rocha Almeida OAB/RO 3593
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existente no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada.
2. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, atinente à estrutura lógica do decisum, como aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão.
3. Havendo coerência entre o fundamento do acórdão e a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseje a oposição de embargos de declaração.
4. A omissão que faculta o manejo dos embargos deve ser bastante a caracterizar fundamentação insuficiente da decisão embargada, o que não se vislumbra no caso.

5. É defeso o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante.

6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 1446/16 – 2ª Câmara, referente ao processo n. 4005/15, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo senhor Cletho Muniz de Brito contra o Acórdão n. 1446/16 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 4005/15, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal;

II – Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, porquanto inexistentes contradição ou omissão a serem corrigidas na decisão hostilizada;

III – Dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu patrono, via Diário Oficial eletrônico, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00086/17

PROCESSO: 3332/16
RECORRENTE: Milva Valéria Garbellini e Silva, Ex-Subgerente do Programa de Desenvolvimento do Ensino Fundamental da Secretaria Estadual de Educação
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão n. 757/16 – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3701/12/TCE/RO
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: II

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Requisitos de admissibilidade. Atendimento. Conhecimento. Argumentos suficientes para retirar a responsabilidade da recorrente. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão n. 757/16 – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3701/12/TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I- Conhecer parcialmente o presente Recurso de Reconsideração;

II- Dar provimento ao recurso, para julgar regular a Tomada de Contas Especial em relação à Milva Valéria Garbellini e Silva, Ex-Subgerente do Programa de Desenvolvimento do Ensino Fundamental da Secretaria Estadual de Educação e, para excluir a multa contida no item XV do Acórdão, na forma como explicado, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão n. 757/16, proferido nos autos do Processo n. 3701/12;

III- Dar ciência desta decisão à recorrente via D.O.E, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV- Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00087/17

PROCESSO: 3329/16
RECORRENTE: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – Ex-Secretária de Estado da Educação
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão n. 757/16 – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3701/12/TCE/RO
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: II

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Requisitos de admissibilidade. Atendimento. Conhecimento. Argumentos suficientes para retirar a responsabilidade da recorrente. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão n. 757/16 - 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3701/12/TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I- Conhecer parcialmente do presente Recurso de Reconsideração, pois atendidos os pressupostos legais objetivos e subjetivos de admissibilidade;

II- Dar provimento ao recurso, para julgar regular a Tomada de Contas Especial em relação à Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – Ex-Secretária de Estado da Educação e, para excluir o valor da multa contida no item XIII, na forma como explicado, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão n. 757/16, proferido nos autos do Processo n. 3701/12;

III- Dar ciência desta decisão à recorrente via D.O.E, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV- Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00089/17

PROCESSO: 3373/16
RECORRENTE: Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro – Ex-Gerente de Educação
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão n. 757/16 – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3701/12/TCE/RO
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: II

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Requisitos de admissibilidade. Atendimento. Conhecimento. Argumentos suficientes para retirar a responsabilidade da recorrente. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão n. 757/16 – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3701/12/TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I- Conhecer parcialmente o presente Recurso de Reconsideração;

II- Dar provimento ao recurso para julgar regular a Tomada de Contas Especial em relação à Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro – Ex-Gerente de Educação e para excluir o valor da multa contido no item XIV do Acórdão, na forma como explicado, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão n. 757/16, proferido nos autos do Processo n. 3701/12;

III- Dar ciência desta decisão à recorrente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV- Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00090/17

PROCESSO: 3372/16

RECORRENTE: Ademir Emanuel Moreira – Superintendente da SUPEL
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão n. 757/16 – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3701/12/TCE/RO
ADVOGADOS: Felipe Roberto Pestana OAB/RO 5.077
Thiago da Silva Viana OAB/RO 6.227
André Henrique Torres S. de Melo OAB/RO 5.037
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: II

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Requisitos de admissibilidade. Atendimento. Conhecimento. Argumentos suficientes para retirar a responsabilidade do recorrente. Princípio da não surpresa. Violação ao contraditório e ampla defesa. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão n. 757/16 – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3701/12/TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I- Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, pois atendidos os pressupostos legais objetivos e subjetivos de admissibilidade;

II- Acolher a preliminar e reconhecer a nulidade do item II do Acórdão, estendendo seus efeitos aos demais responsáveis - Irany Freire Bento, Tanany Araly Barbeto e Márcio Afonso Baseggio, com a consequente exclusão do item 1.3 e da multa referente ao item IV do Acórdão;

III- Dar provimento ao recurso, para julgar regular a Tomada de Contas Especial em relação ao Senhor Ademir Emanuel Moreira – Superintendente da SUPEL, excluindo a multa disposta no item VIII do Acórdão, bem como reduzir, de ofício, a multa do item IX para o quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelas razões expostas no voto, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão n. 757/16, proferido nos autos do Processo n. 3701/12;

IV- DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada com o marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V- Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00091/17

PROCESSO: 3479/2011

SUBCATEGORIA: Representação
REPRESENTANTE: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal
ASSUNTO: Suposta irregularidade na contratação de empresa terceirizada para realizar serviços gerais no hospital regional de Cacoal em detrimento do chamamento dos aprovados em concurso público
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADOS: Orlando José de Souza Ramires – Secretário de Estado da SESAU/RO (CPF n. 068.602.494-4); Josefa Lourdes Ramos – Secretária Adjunta da SESAU/RO (CPF n. 607.347.369-91) e José Batista da Silva – Secretário Adjunto da SESAU/RO (CPF n. 030.575.342-87).
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

REPRESENTAÇÃO. DILIGÊNCIAS. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO EXAME MERITÓRIO DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR (inutilidade da persecução). PROSSEGUIMENTO DO FEITO INVIÁVEL. APLICAÇÃO DE MULTA (Art. 55, IV, da LC n. 154/96). ARQUIVAMENTO.

1. O descumprimento injustificado de determinação do Tribunal de Contas enseja em aplicação de multa, na forma do inciso IV do art. 55 da LC n. 154/96, aos agentes omissos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação - suposta irregularidade na contratação de empresa terceirizada para realizar serviços gerais no hospital regional de Cacoal em detrimento do chamamento dos aprovados em concurso público – na Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar prejudicada a análise meritória desta representação, ante a insuficiência de documentos necessários à formação do convencimento, o que originou a ausência de interesse processual de se perpetuar o procedimento fiscalizatório, na forma do art. 79, §1º, do RITCERO;

II – Condenar o senhor ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES (Secretário de Estado da SESAU/RO) e o senhor JOSÉ BATISTA DA SILVA (Secretário Adjunto da SESAU/RO) ao pagamento da seguinte sanção pecuniária:

a) Multa individual, com fulcro no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 1.500,00, por descumprimento injustificado à determinação desta Corte de Contas.

III – Advertir que as multas devem ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

V – Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento das sanções mencionadas, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, incidindo-se sobre elas a correção monetária (art. 56 da LC n. 154/96);

VI – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Sobrestar os autos no Departamento da 2.ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

VIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N.: 14.072/2016.
UNIDADE : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer do Estado de Rondônia – SEJUCEL – RO.
RESPONSÁVEL : Rodnei Antônio Paes, CPF n. 015.208.668-44, Superintendente da SEJUCEL.
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 088/2017/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente encaminhado a esta Corte de Contas pelo senhor Rodnei Antônio Paes, Superintendente da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer do Estado de Rondônia – SEJUCEL – RO, por meio do Ofício n. 2.265-CTCE/GAB/SEJUCEL/2016 – Protocolo n. 14.072/2016, o qual encaminhou os Processos Administrativos n. 01.2001.00109.000/2008 (Associação Vento de Calda), n. 16.0004.00084.0000/2016 e n. 01.2001.00110.0000/2006 (Federação Rondoniense de Desporto), n. 16.0004.00085.000/2016 e n. 01.2001.00070.0000/2012 (Rally Clube de Porto Velho – RO) e n. 16.0004.00111.0000/2014.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após análise da documentação de que se trata, informou que tramita, neste Sodalício, Processo sob o n. 1.003/2013-TCER, cujo objeto versa acerca das irregularidades relacionadas à execução do Convênio n. 153/PGE-2012.

3. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. DA OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA

5. De início, impende registrar que a documentação deve ser arquivada, sem análise do mérito, uma vez que resta caracterizado o instituto da litispendência, porquanto as irregularidades aqui noticiadas são objeto de apuração nos autos de Tomada de Contas Especial n. 1.003/2013-TCER.

6. Com efeito, aquele processo de contas abarcou os Processos Administrativos n. 01.2001.00109.000/2008 (Associação Vento de Calda), n. 16.0004.00084.0000/2016 e n. 01.2001.00110.0000/2006 (Federação Rondoniense de Desporto), n. 16.0004.00085.000/2016 e n. 01.2001.00070.0000/2012 (Rally Clube de Porto Velho – RO) e n. 16.0004.00111.0000/2014.– os mesmos ora analisados.

7. Insta salientar, por oportuno, que o Processo n. 1.003/2013-TCER encontra-se em curso avançado de apuração, tendo, inclusive, os responsáveis já sido chamados aos autos para apresentação de justificativas, nos termos do que preceitua o art. 5º, da CF/1988, após a conversão daquele feito em Tomada de Contas Especial e encontra-se internado no Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

8. Nessa quadra, patente, in casu, a ocorrência de litispendência, a qual aflui no mundo fenomênico quando há reprodução de demanda idêntica a outra, envolvendo os mesmos jurisdicionados e o mesmo objeto, nos termos do que disposto no § 2º do art. 337 do Código de Processo Civil.

9. Assim, uma vez evidenciada a duplicidade de processos com o mesmo objeto e partes, o Julgador não resolverá o mérito, na moldura do art. 485, V, do Código de Processo Civil, in litteratim:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(...)

10. A jurisprudência desta Corte esclarece que, subsistindo apuração de mesmo objeto, há que se extinguir o feito, sem resolução de mérito. Veja-se, verbi gratia:

PROCESSO N. 00119/15

EMENTA: SECEL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO N. 02/2002, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA E A LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA DE RONDÔNIA. APURAÇÃO DE MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA COM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº. 1843/2014. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO N. 4/2013/GCOR (Sic) (Grifou-se).

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 175/2013/GCVCS/TCE-RO EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DE MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO N. 4/2013/GCOR (Sic) (Grifou-se).

11. Destarte, viável a extinção do feito, com substrato jurídico no disposto nos arts. 337, § 2º e 485, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, na forma do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, com o consequente arquivamento da documentação, em homenagem ao princípio da eficiência, economicidade e da razoabilidade, devendo os Processos Administrativos n. 01.2001.00070.0000/2012 (Rally Clube de Porto Velho – RO) e n. 16.0004.00111.0000/2014 ser devolvidos à origem, após cientificação.

12. Ressalta-se, por oportuno, que os Processos Administrativos n. 01.2001.00109.000/2008 (Associação Vento de Calda) e n. 16.0004.00084.0000/2016 foram desmembrados do Protocolo n. 14.072/2016 e ganharam um novo número, qual seja 456/2017, bem ainda, os Processos n. 01.2001.00110.0000/2006 (Federação Rondoniense de Desporto) e n. 16.0004.00085.000/2016 também foram desmembrados e tramitam na Corte de Contas sob o Protocolo n. 457/2017.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação supra, acolho a manifestação Técnica, e, por consectário DECIDO, para o fim de (que):

I – ARQUIVAR a presente documentação, sem análise do mérito, em razão do reconhecimento da reprodução de demanda idêntica já autuada na Corte de Contas (Processo n. 1.003/2013-TCER), envolvendo os mesmos jurisdicionados e o mesmo objeto, consoante preleciona os arts. 337, § 2º e 485, Inciso V, do Código de Processo Civil, na forma do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – DÊ-SE CIÊNCIA do teor da Decisão ao interessado, via DOeTCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013;

III – ARQUIVEM-SE os documentos em questão no Arquivo Geral;

IV – ENCAMINHEM-SE à Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer do Estado de Rondônia – SEJUCEL – RO os Processos Administrativos os Processos Administrativos n. 01.2001.00070.0000/2012 (Rally Clube de Porto Velho – RO) e n. 16.0004.00111.0000/2014, informando ao Superintendente, senhor Rondei Paes, ou a quem o venha substituir na forma da lei, que os Processos Administrativos n. 01.2001.00109.000/2008 (Associação Vento de Calda), n. 16.0004.00084.0000/2016, n. 01.2001.00110.0000/2006 (Federação Rondoniense de Desporto) e n. 16.0004.00085.000/2016, foram desmembrados do Protocolo n. 14.072/2016 e continuam a tramitar nesta Corte de Contas, respectivamente, sob o n. 456/2017 e n. 457/2017;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRE-SE.

Adote a Assistência de Gabinete as medidas necessárias para o cumprimento do que determinado

Porto Velho-RO, 30 de março de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 5101/2012-TCERO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Valdir Soares Ferreira - CPF nº 436.436.041-49
RESPONSÁVEL: Cel. PM Paulo Cesar de Figueiredo
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.104/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Reserva Remunerada. Dilação de Prazo. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada ao 3º SGT PM, RE 4649-4, Valdir Soares Ferreira, titular do CPF nº 436.436.041-49, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com supedâneo no art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88, combinado com o inciso I do art. 92; inciso I do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A/1982 e art. 28 da Lei nº 1063/2002.

2. Em 15.02.2017, foi exarada a Decisão Preliminar nº 49/GCSFJFS/2017, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas ato conjunto, que concedeu o benefício de reserva remunerada ao servidor 3º SGT PM, RE 4649-4, Valdir Soares Ferreira, na forma estabelecida pelo art. 56, da Lei nº 432/2008.

3. A partir da data de recebimento do Ofício cientificatório, a unidade gestora teve o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPERON, carrou aos autos o Ofício de nº 672/GAB/IPERON de 29/03/2017, requerendo dilação de prazo, justificando que está providenciando o ato conjunto e envio à Polícia Militar do Estado de Rondônia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão 49/GCSFJFS/2017/TCERO.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, para que promova o cumprimento das disposições insertas na Decisão n. 49/GCSFJFS/2017.

Por fim, determino à Assistência de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 03 de abril de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00096/17

PROCESSO: 01406/2009 (Volumes I a III)
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato n. 015/2008/GJ/DER/RO – Construção de Ponte de Concreto Armado
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Jacques da Silva Albagli – Ex-Diretor Geral do DER
CPF: 696.938.625-20
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 8 de março de 2017
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO. CONTRATO N. 015/2008/GJ/DER/RO. CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO ARMADO. CUMPRIMENTO AO OBJETO CONSTITUÍDO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquivar-se o processo, quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato, por atender os preceitos da Lei Federal n. 8.666/93 e dos diplomas legais correlatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Contrato n. 015/2008/GJ/DER/RO – Construção de Ponte de Concreto Armado – do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato n. 015/2008/GJ/DER/RO - celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER e a empresa TÉCNICA RONDÔNIA DE OBRAS LTDA., tendo como objeto a Construção de Ponte de Concreto Armado sobre o Rio Machadinho, com extensão de 75,00 metros, localizado entre o Município de Vale do Anari e Machadinho do Oeste, no valor global de R\$1.577.438,03 (um milhão, quinhentos e setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e três centavos), nos termos da Lei Federal n. 8.666/93 e dos diplomas legais correlatos;

II. Recomendar, via ofício, ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO para que doravante realize estudo detalhado quanto à necessidade de execução das lajes de transição em obras de pontes, a fim de eliminar inconvenientes causados pelo adensamento dos aterros junto à estrutura e o desconforto decorrente dos desníveis provocados, devendo, para tanto, obedecer às disposições da Norma Técnica NBR 7187;

III. Dar conhecimento deste Acórdão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico – D.O.e – TCE/RO, ao Senhor JACQUES DA SILVA ALBAGLI – Ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER-RO, e aos demais interessados, informando-lhes que o inteiro teor deste Acórdão encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV. Após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias, adota-se a medida disposta no item I deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00097/17

PROCESSO: 03231/08 (Volumes I a III)
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato n. 021/08/GJ/DER-RO. Objeto: Lote 01 - construção de ponte em concreto armado na RO-473, sobre o curso d'água denominado Rio Urupá, km 2,57, com extensão de 110 (cento e dez) metros, no trecho entre os municípios de Urupá e Alvorada do Oeste.
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER-RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Jacques da Silva Albagli (CPF n. 696.938.625-20), Ex-Diretor do DER-RO;
Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91), Ex-Diretor-Geral do DER-RO;
Construtora Ouro Verde Ltda. (CNPJ n. 04.218.548/0001-63), Contratada.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, de 08 de março de 2017.
GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER-RO. CONTRATO N. 021/08/GJ/DER-RO. CONSTRUÇÃO DE PONTE EM CONCRETO ARMADO NA RO-473, SOBRE O CURSO D'ÁGUA DENOMINADO RIO URUPÁ, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE URUPÁ E ALVORADA DO OESTE. PROCESSO EM QUE SE CUMPRIU O OBJETIVO PARA O QUAL FOI CONSTITUÍDO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquivar-se o processo, quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato n. 021/08/GJ/DER-RO - que teve por objeto a construção de ponte em concreto armado na RO-473, sobre o curso d'água denominado Rio Urupá, no trecho entre os municípios de Urupá e Alvorada do Oeste - por atender aos preceitos da Lei Federal n. 8.666/93 e aos diplomas legais correlatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Contrato n. 021/08/GJ/DER-RO. Objeto: Lote 01 - construção de ponte em concreto armado na RO-473, sobre o curso d'água denominado Rio Urupá, km 2,57, com extensão de 110 (cento e dez) metros, no trecho entre os municípios de Urupá e Alvorada do Oeste – do Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato n. 021/08/GJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia (DER-RO) e a Construtora Ouro Verde Ltda., tendo como objeto a construção de ponte em concreto armado na RO-473, sobre o curso d'água denominado Rio Urupá, km 2,57, com extensão de 110 (cento e dez) metros, no trecho entre os municípios de Urupá e Alvorada do Oeste, nos termos da Lei Federal n. 8.666/93 e dos diplomas legais correlatos;

II – Dar conhecimento deste Acórdão ao DER/RO, na pessoa do atual Diretor-Geral, ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO; à empresa CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA. e aos Senhores JACQUES DA SILVA ALBAGLI e LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI - Ex-Diretores do DER-RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico – D.O.e – TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

III – Após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias, arquivem-se estes autos como disposto no item I deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00098/17

PROCESSO: 2057/14 (Volumes I e II)
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades praticadas pela direção do DER
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, CPF n. 315.682.702-91. Atual Diretor do DER.
ABELARDO TOWNES DE CASTRO NETO, CPF n. 014.791.69765 – Ex-Diretor-Geral do DER.
LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, CPF n. 286.499.232-91. Ex-Diretor-Geral do DER.
UBIRATAN BERNARDINO GOMES, CPF n. 144.054.314-34. Ex-Diretor-Geral do DER.
LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA, CPF n. 532.637.740-34. Ex-Diretor-Geral do DER.
WAGNER JOSÉ DA SILVA, CPF n. 190.867.762-72. Chefe da 3ª Residência Regional de Ouro Preto do Oeste.
CARLA MITSUE ITO, CPF n. 125.541.438-38. Gerente de Recursos Humanos do DER.
JOAQUIM DE SOUSA, CPF n. 119.161.091-87. Coordenador de Obras Rodoviárias.
ADVOGADOS: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB n. 3593); José de Almeida Júnior (OAB n. 1370) e Márcio Pereira Bassani (OAB/RO n. 1699).
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, de 08 de março de 2017.
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEMANDA DA OUVIDORIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ELENCADOS NO ART. 37 DA CF/88 E AO ART. 6º DA LCE 68/1992. OCORRÊNCIA DA CULPA IN VIGILANDO. COMINAÇÃO DE MULTA, ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – possíveis irregularidades praticadas pela direção do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar que os atos de gestão praticados, e indicados abaixo, se encontram em desconformidade a Legislação, apurados pela Unidade Técnica, relativamente ao período compreendido entre setembro de 2011 a junho de 2015, de responsabilidade dos Senhores Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor do DER; Ubiratan Bernardino Gomes - Ex-Diretor do DER, e Wagner José da Silva – Ex-Chefe da 3ª Residência de Ouro Preto do Oeste:

a) Infringência ao artigo 6º da LCE n. 68/1992, por atribuir aos servidores outros serviços além dos inerentes ao cargo de que são titulares, quais sejam: Jurandir Almeida Filho - Auxiliar de Oficial de Manutenção; Valdeci Cordeiro da Costa - Auxiliar de Oficial de Manutenção; Jaconias Rodrigues Pereira - Motorista; Onésimo de Andrade Berg - Motorista; e Paulo Geovane Borges Silva - Eletricista Corrente Contínua;

b) Infringência ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade), c/c artigo 6º da LCE n. 68/1992, por desprezitar norma que veda atribuição aos servidores outros serviços além dos inerentes ao cargo de que são titulares; e

c) Infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da obrigatoriedade do concurso público), por não regularizarem a situação dos servidores ora desviados, promovendo concurso público específico.

II. Multar, individualmente, com fulcro no que estabelece o artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), os Senhores Lúcio Antônio Mosquini – Diretor-Geral do DER no período de 17.7.2012 a 4.010.2014; Ubiratan Bernardino Gomes – Diretor-Geral do DER no período de 4.4.2014 a 19.2.2015; e Wagner José Da Silva – Chefe da 3ª Residência Regional de Ouro Preto do Oeste, no período de 5.6.2014 a 1º.9.2015, pelas irregularidades elencadas no item I, subitens I.a, a e I.c, deste Acórdão;

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores Lúcio Antônio Mosquini, Ubiratan Bernardino Gomes e Wagner José da Silva recolham a importância consignada no item III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97;

IV. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento dos valores constantes do item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 , c/c art. 36, II, do Regimento Interno ;

V. Determinar ao Senhor Isequiel Neiva de Carvalho – atual Diretor-Geral do DER ou a quem o substitua, para que encaminhe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste Acórdão, a conclusão, bem como cópia do inteiro teor do Processo Administrativo n. 01-1420-011870001/2015, instaurado para apurar inconsistências no pagamento de produtividade a determinados Servidores da 3ª Residência de Ouro Preto do Oeste, sob

pena de não o fazendo sujeitar-se a sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VI. Recomendar ao Senhor Isequiel Neiva de Carvalho – atual Diretor-Geral do DER ou a quem o substitua, que adote medidas com vistas ao aprimoramento do Controle Interno de modo a coibir prática de desvio de função no âmbito do DER;

VII. Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores Isequiel Neiva de Carvalho – Diretor do DER; Abelardo Townes de Castro Neto – Ex-Diretor-Geral do DER; Lúcio Antônio Mosquini; Ubiratan Bernardino Gomes – Ex-Diretor-Geral do DER; Lioberto Ubirajara Caetano de Souza – Ex-Diretor-Geral do DER; Wagner José da Silva – Ex-Chefe da 3ª Residência Regional de Ouro Preto; à Senhora Carla Mitsue Ito - Gerente de Recursos Humanos do DER; e, Joaquim de Sousa - Coordenador de Obras Rodoviárias, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas - DOe-TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

VIII. Determinar que após o inteiro cumprimento deste Acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00101/17

PROCESSO: 01099/16 – TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes
INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes
RESPONSÁVEIS: JOSEILTON SOUTO PEREIRA – CPF n. 918.134.504-63 – Secretário Municipal de Saúde.
ERIVAN BATISTA DE SOUSA – CPF n. 219.765.202-82 – Contador.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, de 08 de março de 2017.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES/RO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

1. Deve ser julgada Regular com Ressalvas a Prestação de Contas que evidencie impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. É obrigatória a observância às exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso I, do artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais.

3. É obrigatória a observância às exigências contidas no artigo 14, inciso II, alínea “b”, da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004, quanto ao envio da qualificação dos Responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes – Exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES, exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores JOSEILTON SOUTO PEREIRA – CPF n. 918.134.504-63 - Secretário Municipal de Saúde e ERIVAN BATISTA DE SOUSA – CPF n. 219.765.202-82 – Contador, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 combinado com o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades formais:

I.1. Descumprimento à alínea “b” do inciso II do artigo 14 da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004, visto que não foi localizada nos autos a qualificação do Controlador Interno.

I.2 - Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCER-2006, pelo envio intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2015.

II. Determinar, sob pena de multa, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes para que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas no item I, subitens “I.1” e “I.2”, ou falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

III. Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos Senhores JOSEILTON SOUTO PEREIRA – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde e ERIVAN BATISTA DE SOUSA – na qualidade de Contador, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, informando da disponibilidade do relatório e voto no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV. Após atendimento das determinações expressas nesta Decisão, arquivem-se os presentes autos;

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00104/17

PROCESSO: 02115/12 (Vol. I a III)
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - TCE n. 005/11, instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 39/2011/GCVCS/TCE/RO, para aferir possíveis irregularidades no pagamento de gratificação de produtividade a servidores .
 UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
 INTERESSADO: Tribunal de Conta do Estado de Rondônia – TCE/RO
 RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini, CPF n. 286.499.232-91, Ex-Diretor-Geral do DER/RO;
 Isequiel Neiva de Carvalho, CPF n. 315.683.702-91, Diretor-Geral do DER/RO.
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, de 08 de março de 2017.
 GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL-TCE. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AOS SERVIDORES LOTADOS E EM EXERCÍCIO NO DER. EXTENSÃO AOS OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR. REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA NA FORMA DO ART. 37, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 628/11. VALORES PAGOS ESTRITAMENTE AOS SERVIDORES QUE COMPROVARAM O EFETIVO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES. DANO NÃO EVIDENCIADO. RECEBIMENTO DOS VALORES DE BOA-FÉ, E EM GARANTIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. É vedada a concessão de gratificação não prevista em lei (princípio da reserva legal, art. 37, caput, e inciso X, da Constituição Federal). Não obstante, é assegurado o pagamento de gratificação de produtividade aos servidores lotados e em efetivo exercício, ocupantes de Cargos de Direção Superior que efetivamente comprovaram o desenvolvimento das atividades, aptas a ensejar o benefício, nos termos do art. 37, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 628/11, não existindo dano ao erário pelo recebimento destes valores de boa-fé, considerando a aplicabilidade do princípio da isonomia.

2. Efetivada a análise de Tomada de Contas Especial – TCE e observado o seu desenvolvimento dentro dos parâmetros legais, não evidenciado dano ao erário, a Corte de Contas deve julgá-la regular, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial - TCE n. 005/11, instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 39/2011/GCVCS/TCE/RO, para aferir possíveis irregularidades no pagamento de gratificação de produtividade a servidores, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar Regular a Tomada de Contas Especial – TCE n. 005/11, instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, de responsabilidade do Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 39/2011/GCVCS/TCE/RO, proferida nos autos do Processo n. 2369/11-TCE/RO, visando apurar possíveis irregularidades no pagamento de gratificação de produtividade a servidores ocupantes de Cargos de Direção Superior, a teor do Processo Administrativo n. 01-1420-

00711-00/2011, concedendo-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Alertar o atual Diretor-Geral do DER/RO, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou quem lhe substitua, de que - quando do envio de Tomada de Conta Especial a esta Corte - atente para o atendimento das regras previstas no art. 4º, I a XVI, da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, de modo a que todas as peças sejam encaminhadas de forma clara e completa, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III. Dar ciência deste Acórdão ao atual Diretor-Geral do DER/RO, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, e ao Ex-Diretor-Geral do DER/RO, Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV. Determinar ao Departamento competente que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos do presente Acórdão; e

V. Após adoção das demais medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.989/2014.
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2013.
 UNIDADE : Companhia Rondoniense de Gás – RONGÁS
 RESPONSÁVEL: Maria Auxiliadora de Oliveira Silva, à época, Diretora Presidente CPF/MF n. 149.464.162-34.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 093/2017/GCWCS**I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se da Prestação de Contas anual, do exercício financeiro de 2013, da Companhia Rondoniense de Gás – RONGÁS, de responsabilidade da Senhora Maria Auxiliadora de Oliveira Silva, à época, Diretora-Presidente, cuja gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, está sujeita ao longa manus fiscalizatório deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004.

2. Procedeu sua análise, o Ministério Público de Contas, representado pela Douta Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, Parece n. 141/2017, às fls. ns. 625 a 628, inferindo que não foi cumprido o item III do Acórdão n. 36/2013, que determinava a manifestação do Presidente da RONGÁS e do Governador Estadual sobre a promoção de estudo de viabilidade acerca da manutenção da empresa em testilha e por isso, asseverou a impossibilidade da manifestação conclusiva sobre o tema.

3. Aduziu o nobre Parquet de Contas que o documento apresentado pela Senhora Maria Auxiliadora de Oliveira Silva, à época, Presidente da Companhia em epígrafe, intitulado como "Estudo de Viabilidade da Exploração de Gás Natural" não atendia a determinação do Acórdão dantes mencionado, uma vez que este relatório apenas demonstrava a adequação do gás natural aos modernos requisitos ambientais, com baixo custo o que justificaria a construção do gasoduto Uruçu-Porto Velho.

4. Não bastasse isso, a distinta Procuradora considerou que o documento também não atendia as expectativas da Corte de Contas, pois não apresentava a manifestação da Presidente da Companhia nem do Governador do Estado, para a concretização das medidas para o real funcionamento da empresa.

5. Nesse desiderato, frisou a representante ministerial que dado o enorme prejuízo acumulado na ordem de R\$ 5.672.000,00 (cinco milhões, seiscentos e setenta e dois mil reais) restaria, imperioso reiterar esclarecimentos ao atual Presidente da RONGAS e idem do Governador do Estado de Rondônia sobre a manutenção da empresa com relação ao Estado de Rondônia.

6. Os autos estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Ab initio, obtempero que assiste razão à preocupação lançada aos autos pelo Ministério Público de Contas.

8. Obtempero que exsurge do presente processo questão de extrema relevância que diz respeito à funcionalidade da Companhia de Gás – RONGÁS, cuja inoperância de sua atividade fim já alcança mais de 18(dezoito) anos.

9. No ponto, consabido é que para aludida empresa entrar em atividade, depende ela de situações alheias à autonomia de sua vontade, restando tão somente aguardar a construção do gasoduto Uruçum (AM) – Porto Velho (RO).

10. Ocorre, entretanto, como bem frisou a representante ministerial junto a essa Corte de Contas, por conta disso, a empresa tornar-se-ia até então, permanentemente, inoperante, acumulando prejuízos que já se arrastam há muito tempo para a reles manutenção da improdutiva empresa.

11. Em sendo assim, entendo razoável o questionamento sugerido pelo Ministério Público de Contas quanto à necessária manifestação do atual Presidente da empresa, bem como do Governador do Estado de Rondônia, acerca da viabilidade e manutenção de empresa que não presta nenhum tipo de atividade gerando custo sem possibilidade em operar o serviço.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, converto o feito em diligência e, por consectário, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, o cumprimento das seguintes medidas:

I – NOTIFIQUE-SE, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), a Senhora Maria Auxiliadora de Oliveira Silva, à época, Diretora Presidente da RONGÁS; a Senhora Amanda Palácio da Silva, atual, Diretora Presidente da Companhia Rondoniense de Gás-RONGÁS, bem como o Senhor Confúcio Aires Moura Governador do Estado de Rondônia, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, nos termos do art. 30, § 1º, II, c/c o art. 97, ambos do RITC-RO, querendo, apresentem defesa e/ou justificativa, juntando os documentos que entenderem necessários, a fim de justificarem a viabilidade acerca da manutenção da RONGÁS, cuja inexistência de previsão para construção do gasoduto ocasiona, além de óbice em operar a empresa, acarretando com isso prejuízos aos cofres públicos do Estado de Rondônia;

II – ALERTE-SE aos Responsáveis que serão notificados nos termos definidos no item I deste Dispositivo, que como ônus processual, em não havendo apresentação de razões e/ou justificativas e esclarecimentos, ou sua apresentação intempestiva, reputar-se-ão como verdadeiras eventuais irregularidades imputadas, com decretação de revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO., e 344 do Código de Processo Civil, do que poderá resultar no julgamento pela irregularidade das Contas prestadas, nos termos estabelecidos no art. 16, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO;

III – EXPIRADO o prazo fixado, com ou sem a apresentação das razões e justificativas, REMETAM-SE os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame e, por consectário, ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental, vindo-me conclusos para apreciação;

IV – ANEXE-SE aos respectivos Mandados, cópia deste Decisum e cópia do Parecer Ministerial acostada, às fls. ns. 625 a 628, do presente Processo, a fim de facultar aos Responsáveis referidos no item I, deste Dispositivo, o pleno exercício de suas defesas.

V – JUNTE-SE;

VI – PUBLIQUE-SE.

VII - CUMPRA-SE

Cumpra a Assistência de Gabinete o que lhe couber expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 3 de abril de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 12184/2014

CATEGORIA: Requerimentos

SUBCATEGORIA: Solicitação de informação/doc./cópias/cert./ prazos

ASSUNTO: solicitação de inform./Doc./cópias/cert./prazos – encaminha processo Adm. n. 7675/2014 – volumes I ao VII (original)

INTERESSADO: Antonio Manoel Rebello Chagas – CPF n. 044.731.752-00

RESPONSÁVEL: Antonio Manoel Rebello Chagas – CPF n. 044.731.752-00

Diretor Geral Adjunto do Detran/RO

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO INSTAURADA NO MPE. OBJETO IDÊNTICO. DUPLICIDADE DE ESFORÇOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

DM-GCJEPPM 00020/17-DS2-TC

1. Adoto, como relatório, a instrução da Diretoria de Controle V – Administração Indireta -, aprovada pela Subdiretora de Controle V, Silvana Pagan Bertoli, sob ID 397080, in verbis:

Versa o presente acerca da Tomada de Contas Especial-TCE, encaminhada pelo senhor Antônio Manoel Rebello Chagas, na qualidade de Diretor Geral Adjunto do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, processo administrativo nº 7675/2014 (Volumes I a VII), instaurada no âmbito daquela entidade, com objetivo de realizar a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de possíveis danos causados ao erário em razão da ausência de documentos probantes junto à prestação de contas do Convênio nº 001/1991, celebrado entre o DETRAN/RO e a EMDUR, bem como na Ação Judicial de cobrança dos Autos nº 0177099-63.2003.822.0001.

A documentação referente à Tomada de Contas Especial (processo administrativo nº 7675/2014) foi encaminhada a esta Corte de Contas, por meio do Ofício nº 1349/2014/GAB/DETRAN/RO, em 26.9.2014, protocolo nº 12184/2014.

A Portaria nº 2065/GAB/DETRAN/RO, de 30.4.2014, nomeou a Comissão Tomada de Contas Especial, composta pelos servidores Welton Roney Nunes Ribeiro, Maria Helena Bezerra e Eva Cristina Pereira Pedreira.

A partir das apurações feitas, a Comissão de TCE elaborou Relatório Conclusivo (fls. 1979/2007), registrando dano ao Erário Estadual no montante de R\$1.804.781,88 (um milhão, oitocentos e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos) importância essa superior ao exigido no artigo 132 da IN nº 021/TCE-RO-2007.

A finalidade do Convênio nº 001/1991, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia e a Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR de acordo com a cláusula primeira era: "aplicação e cobrança das multas do estacionamento denominado "ZONA AZUL" e outras providências necessárias ao fiel cumprimento dos objetivos do programa".

2 – ASPECTOS MOTIVADORES PARA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Para a instauração de Tomada de Contas Especial, o art. 14 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em estrita sintonia com o art. 8º da LC Estadual nº 154/96, estabelece:

Art. 14 – Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, e inciso VI do art. 8º deste Regimento, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Tomada de Contas Especial sob exame foi motivada pelos resultados da Sindicância Administrativa Investigativa nº 027/2011, que concluiu seus trabalhos com a seguinte redação:

Por tudo aqui demonstrado e, entendemos que a questão ora em apuração não se encerra na presente sindicância, visto que há uma condenação desse Órgão na esfera judicial, culminando com o pagamento requerido pela EMDUR na modalidade de precatório, qual já se encontra inscrito para quitação da dívida no ano de 2013, desta feita, visando proteger os interesses desta Autarquia, não resta outra alternativa a esta comissão, senão sugerir o SOBRESTAMENTO deste feito em Cartório desta Corregedoria, até quitação do referido precatório, qual irá demonstrar de fato o prejuízo amargado por esta Autarquia e posterior cobrança àqueles que deram causa de qualquer forma e de acordo com as normas vigentes à época de cada administração desta Autarquia.

Referida conclusão caracterizou "prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário" ensejando a instauração da presente TCE.

3 - DA ADMISSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DA PRESENTE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO TCE/RO.

De acordo com o art. 4º da IN nº 021/TCE-RO-2007, integra a Tomada de Contas Especial os documentos:

Item	Dispositivos estabelecidos no art. 4º da IN N. 21/TCE-RO-2007	SIM	NÃO	OBSERVAÇÃO (Nº de fls. No Proc. Adm. 7675/2014)
1	I – a comunicação referida no art. 1º, §2º	X		Ofício n. 1349/2014/GAB/DETRAN/RO protocolo 5872/2014-TCER, de 9.5.2014, fl. 02
2	II – ato de instauração da Tomada de Contas Especial	X		ATA 01, fl. 11
3	III – relatório da Comissão de Sindicância de Inquérito ou de Processo Administrativo Disciplinar, se houver	X		Relatório conclusivo da Comissão de Sindicância Administrativa Investigativa n. 287/2011
4	IV - registro da ocorrência policial e do laudo pericial, quando for o caso;	-	-	Não exigível no presente caso

5	V – termos originais dos depoimentos colhidos, assinados pelos depoentes e integrantes da Comissão Tomadora;	x		Fls. 27/83
6	VI – demonstrativo financeiro do débito em apuração, indicando a data da ocorrência do fato e os valores original e atualizado, de acordo com os índices adotados pelo Tribunal de Contas por meio da Resolução nº. 39/TCE-RO-2006		η	
7	VII - características, localização, registro patrimonial, valor e data de aquisição, estado de conservação e valor de mercado dos bens, quando for o caso;	-	-	Não exigível no presente caso
8	VIII - outros elementos que permitam formar juízo acerca da materialidade dos fatos e responsabilidade pelo prejuízo verificado;		η	
9	IX – identificação do responsável, pessoa física ou jurídica, indicando: a) nome ou razão social; b) filiação e data de nascimento, quando pessoa física; c) CPF ou CNPJ; d) endereço completo e números de telefones atualizados; e) cargo, função, matrícula e lotação, se servidor público; f) herdeiros, no caso de falecimento do responsável.		η	
10	X – relatório circunstanciado e conclusivo da Comissão Tomadora das Contas quanto aos fatos apurados, com a quantificação do dano, o detalhamento da participação dos responsáveis e indicação das medidas corretivas e/ou ressarcitórias já adotadas ou a serem adotadas pela autoridade administrativa competente	√		1º Relatório, fls 1979/2007 2º Relatório, fls. 2047/2076
11	XI – documentos que comprovem a reparação do dano ao Erário, quando for o caso, inclusive nas situações em que o ressarcimento do dano ocorrer mediante o desconto parcelado do débito nos vencimentos, salários ou proventos do responsável.		η	
12	XII – registro dos fatos contábeis e patrimoniais pertinentes.		η	
13	XIII – pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido.		η	
14	XIV – relatório de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, incluindo considerações acerca das providências referidas no inciso anterior;	√		
15	XV – certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, contendo: a) identificação do responsável, nos termos do inciso IX deste artigo; b) valor atualizado do débito; c) manifestação sobre as contas tomadas.	√		
16	XVI - pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria		η	

3.1 – O Check list:

Conforme demonstrado no “check list” acima, elaborado após examinar a documentação encaminhada, este Corpo Técnico conclui que o Processo de Tomada de Contas Especial instaurada no DETRAN/RO, mediante processo administrativo nº 7675/2014-DETRAN (Volumes I a VII), não se acha regularmente instruído, nos termos da IN nº 021/TCE-RO-2007, em face da ausência dos documentos adiante relacionados; impondo-se, em nosso entendimento, a necessidade de restituição à origem para complementação de instrução processual, instando-a a proceder à juntada de documentos, relatórios e/ou justificativas faltantes e exigidos na IN nº 21/07, tal como indicado neste Relatório Técnico. Todas as etapas e procedimentos necessários à apuração dos fatos que resultem em possível dano ao Erário devem ser observados antes do envio dos autos ao Tribunal de Contas.

Documentos faltantes:

• Demonstrativo financeiro do débito em apuração, indicando a data da ocorrência do fato e os valores original e atualizado, de acordo com os índices adotados pelo Tribunal de Contas por meio da Resolução nº. 39/TCE-RO-2006 (Inciso V do art. 4º da IN nº 021/TCE-RO-2007).

- Outros elementos que permitam formar juízo acerca da materialidade dos fatos e responsabilidade pelo prejuízo verificado; (Inciso VIII do art. 4º da IN nº 021/TCE-RO-2007).
- Identificação do responsável, pessoa física ou jurídica, indicando: nome ou razão social; filiação e data de nascimento, quando pessoa física; CPF ou CNPJ; endereço completo e números de telefones atualizados; cargo, função, matrícula e lotação, se servidor público; herdeiros, no caso de falecimento do responsável (Inciso IX do art. 4º da IN nº 021/TCE-RO- 2007).
- Documentos que comprovem a reparação do dano ao Erário, quando for o caso, inclusive nas situações em que o ressarcimento do dano ocorrer mediante o desconto parcelado do débito nos vencimentos, salários ou proventos do responsável; (Inciso XI do art. 4º da IN nº 021/TCE-RO- 2007).
- Registro dos fatos contábeis e patrimoniais pertinentes; (Inciso XII do art. 4º da IN nº 021/TCE-RO-2007).
- Pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido. (Inciso XIII do art. 4º da IN nº 021/TCE-RO-2007).
- Pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria. (Inciso XVI do art. 4º da IN nº 021/TCE-RO-2007).

3.2 – Fatos Supervenientes:

No estudo preliminar da presente documentação, observamos fatos que merecem ser destacados desde já, pois denotam ausência de cuidados com os trabalhos realizados tanto pelos membros das comissões de TCE, quanto pelos componentes da Comissão de Sindicância, senão vejamos:

- a) No bojo do Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Especial - Processo Administrativo nº 7675/2014, o DETRAN já havia efetuado outros procedimentos administrativos com o mesmo objeto da referida TCE, são eles: • Tomada de Contas Especial – Processo Administrativo nº 2439/2011. • Sindicância Administrativa Investigativa nº 0287/2011.
- b) A Tomada de Contas Especial – Processo Administrativo nº 2439/2011, foi encaminhada a esta Corte Fiscalizadora, em 11.7.2011, por meio do Ofício 1349/2014/GAB/DETRAN-RO4 , protocolo 12184/2014.

Os trabalhos da TCE foram realizados pela Comissão composta pelos senhores Welton Roney Nunes Ribeiro - Presidente, Maria Helena Bezerra - Membro e Eva Cristina Pereira Pedreira – Membro; cujo relatório se encontra às fls. 1150/11846 , foi concluso nos seguintes termos:

7. CONCLUSÃO

Considerando que não houve o cumprimento da sentença, que determinou o pagamento da ação de prestação de contas, **ENTENDE-SE QUE AINDA NÃO SE PODE FALAR EM DANOS AO ERÁRIO.** (g.n)

Destacando que os fatos novos trazidos por esta CTCE, bem como, a data do trânsito em julgado (cópia em anexo), são elementos pertinentes ao ajuizamento de AÇÃO RECISÓRIA, nos moldes do art. 485 do Código de Processo Civil, ficando a cargo da Procuradoria Jurídica deste DETRAN o uso do referido recurso.

Longe da responsabilização do valor atribuído na sentença, podemos elencar as falhas administrativas que tornaram o DETRAN indefeso na ação de prestação de contas ajuizada pela EMDUR conseqüentemente na condenação da monta de R\$ 1.554.829,94. Abaixo então, discorreremos sobre os aspectos relevantes encontrados nas peças examinadas por essa TCE: 1) Ausência da conta extra-orçamentária para controle individual de arrecadação por parte do DETRAN.

Conforme a Lei nº. 97/1993, a abertura da conta supracitada era competência da Diretoria Financeira concomitante com a Divisão Finanças à época da celebração do Convênio, não eximindo a responsabilidade aos sucessores ocupantes dos cargos durante a execução do convênio.

Ou seja, a falha apresentada pode estar atrelada aos ocupantes dos cargos Diretoria Financeira e Divisão Finanças (Tabela III - Demonstrativo dos Ocupantes de Cargos do Período de 1991-a 2008) durante a vigência do convênio, período de julho/1991 a fevereiro/1999.

2) Ausência de gestão documental

Em que pese à obrigação eminente dos gestores público quanto à guarda de documentos arquivísticos (Lei Federal nº. 8.159/91) em condições favoráveis, houve negligência dos gestores desta Autarquia de Transito (Tabela III - Demonstrativo dos Ocupantes de Cargos do Período de 1991-a 2009), no período a formalização do convênio perdurando à ação impetrada contra o DETRAN (Processo Judicial nº. 0177099-63. 2003.8.220001, de 23/10/2003), até o prazo de 48 horas após o juiz ter proferir a sentença (19/01/2010 - cf. cópia às fls. nº 16-24, PA nº. 13.060/10). Fator decorrido em detrimento da falta de zelo com a coisa pública, que reflete na ineficácia de gestão documental contábil do DETRAN (guarda apropriada).

Corroborada na fase pericial onde foi denotado através das respostas emitidas pelos responsáveis da busca infrutífera pelos documentos probantes, a ser entregue para o perito, demonstrando a ineficácia da guarda dos documentos atinente ao repasse do DETRAN para a EMDUR.

Nesse interim a CTCE não pode isentar ou aliviar a responsabilidade dos gestores do DETRAN no tempo transcorrido de 1991 a outubro/2003, por desconhecer a situação de arquivologia nesse período. Ao mesmo tempo em que fora encontrado documentos probantes, em maio/2011, de repasses financeiros conforme Tabela II.

A inoperância correlata aos gestores infringe o que preceitua o art. 11, "VI" da Lei nº 8.429/1992 "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo", fator que causou a sentença imputada ao DETRAN, por não apresentar documentos que provasse o cumprimento da Cláusula Terceira do Convênio nº. 01/1991 "Do valor arrecadado durante o mês caberá a EMDUR a parcela de 60%". Prerrogativa sustentada pela existência de documentos encontrados pela CTCE, e que em tese sempre estiveram resguardado dentro da instituição DETRAN.

3) Inércia na busca dos documentos necessários para subsidiar a defesa deste DETRAN

Constatada diversas expedições nos arquivos e setores desta Autarquia de Trânsito, com vista a subsidiar a ação requerida ao DETRAN, as equipes que auxiliaram o Perito e a defesa desta Autarquia de Trânsito não obtiveram sucesso suficiente para intervir na sentença. O que nos reporta a inferir a responsabilidade dos que tiveram a missão de achar os registros de repasse no Arquivo Geral/DETRAN (CI nº. 028/2006 de 23/03/2007, CI nº. 004/SG/DETRAN/RO de 17/01/2007, 005/SG/DETRAN/RO de 18/01/2007 e oitavas Tabela I Demonstrativo das Oitavas), Tabela III Demonstrativo dos Ocupantes de Cargos do Período de 1991-a 2009.

A incumbência da procura in loco dos documentos referente ao repasse financeiro do Convênio nº 001/91, foi transmitida aos assistentes de perito que conforme oitavas era Chefe da Divisão de Contabilidade; e Serviços Gerais que era o setor responsável pelo Arquivo Geral/DETRAN que afirmaram categoricamente nos seus documentos que "após minuciosa procura nada fora encontrada" no período 1991-1997. A inferência é sustentada considerando as buscas da comissão para encontrar documentos probantes, o que resultou na localização de 05 (cinco) Processos Administrativos originais (PA - N° 497/1991; 0044/A/1993; 0312/1995; 014/1996; 038/DAF/1997).

4) Desconsideração dos documentos probantes de repasse a EMDUR. relativo ao período de 1991 a 1997, existente no processo judicial.

Constam às fls. 31 a 88 do PA nº 2439/11, distintas Notas Financeiras (Ordens Bancárias) pertinente a valores repassados a EMDUR, a qual não vislumbra serem arroladas como peças para fins de comprovantes de repasse, durante o processo judicial (Processo Judicial nº. 0177099-63. 2003.8.220001). Sendo, portanto, desconsiderado os valores que serviriam como parte da base de cálculos dos repasses a EMDUR, atinentes ao período de 1991 a 1997.

Nesse Interim vale ressaltar o estágio da despesa pública, distinguida pelo empenho, a liquidação e o pagamento (Lei 4.320/64 - Da Despesa). No caso presente está em pauta o pagamento que é o último estágio da despesa pública, momento em que se efetiva o pagamento ao ente responsável pelo bem, recebendo a devida quitação. Caracteriza-se pela ordem bancária em favor do credor. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Nesse caso a Ordem Bancária (Nota Financeira) é o documento utilizado para o pagamento de compromissos.

Ao tempo em que fora enfatizado pela defesa desta Autarquia de Trânsito que "o DETRAN não dispõe das informações sobre os pagamentos realizados no período de 1991 a 1997". Alegando que a obrigação de arquivar documentos contábeis seria por 05 (cinco) anos.

Nesse propósito estava a cargo da defesa do pleito o órgão Procuradoria Jurídica/DETRAN-RO, responsável em revidar e enviar todos os esforços de modo a apresentar probantes durante toda a demanda do processo judicial, decorrido do ano de 2003 até o prazo de 48 horas após o juiz ter proferido a sentença (19/01/2010 - cf. cópia às fls. nº 16-24, PA nº. 13.060/10).

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, apesar do prazo prescricional de aplicação de pena administrativa estipulada na Lei 68/92, esta Comissão entende que as falhas apresentadas neste Relatório são pautas de análise da Corregedoria deste DETRAN, visto que são de cunho administrativo, e, caso venha a ser paga a sentença em tela por esta Gestão, haverá pagamento em duplicidade ocorrendo assim DANO AO ERÁRIO. (g.n.)

Esclarecemos que o prazo utilizado para a concretização dos trabalhos não ultrapassou o limite estabelecido pela IN 021/TCE-RO, de 90 dias.

Por fim, esta Comissão coloca-se a disposição para prestar qualquer esclarecimento que se fizerem necessários a elucidação do feito.

É o relatório que submetemos a apreciação da Diretoria Geral deste Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN-RO.

Após tramitação e análise do Corpo Técnico, o Relator das Contas do Detran exarou a DECISÃO Nº 086/2012, datada de 16.4.2012, determinando a devolução dos documentos ao Detran, para providências que entendesse cabíveis.

c) A citada Sindicância Administrativa Investigativa realizada pela Comissão composta pela senhora Dilma da Silva Mendanha – Presidente; e pelos senhores Sidnei Amádio Júnior - 2º Membro e José Dias de Castro – 3º Membro/Secretário, foi registrada sob nº 027/2011 – 2ª COMSIND, instaurada em 27.10.2011.

O fato ensejador da referida Sindicância foi: "Apurar autores e suas eventuais responsabilidades referentes a não localização de documentos referentes ao convênio nº. 001/1991 (EMDUR/PVH - DETRAN-RO), deixando indefesa esta autarquia em processo judicial, culminando em condenação, já transitada em julgado".

O Relatório conclusivo da Sindicância se encontra às fls. 1304/1316 do Processo Administrativo n. 7675/14, tendo se manifestado nos seguintes termos:

Desta feita, realizadas as oitavas das testemunhas, colacionada toda documentação constante deste e analisada todo o bojo, esta comissão vislumbrou, via de regra, a responsabilidade recairá somente sobre aquele que cometeu a irregularidade na prática de um determinado ato, no caso em concreto, este colegiado acredita que este momento crucial, foi a não localização dos documentos probatórios à época das diligências periciais, no início a ação judicial em desfavor do Detran, sendo certo que, após minuciosa diligência a comissão tomada de contas especial localizou referidos documentos, porém, esta Autarquia já havia sido condenada com sentença transitada em julgado, tornando impossível a propositura de ação rescisória, em razão do lapso temporal.

Vale salientar, que solicitamos do GRH desta Autarquia quem era o chefe do serviços gerais, qual entendemos que deu causa para que esta Autarquia fosse condenada, em razão de desídia, visto que, deixou de localizar os documentos comprobatórios quando solicitados à época dos fatos para serem localizados somente após a Tomada de Conta Especial, quando esta Autarquia já estava condenada judicialmente com sentença transitado em julgado há mais de dois anos, sendo certo que através do expediente interno o GRH nos informou que o chefe do serviços gerais aquela época era a pessoa de DAVID NOUJAIN JÚNIOR e que não faz mais parte dos quadros de servidores deste Órgão. Por fim, entende que diante da exoneração de DAVID NOUJAIN JÚNIOR, cessa a apuração destes autos, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC por perda do objeto:

"Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Alterado pela L-011.232-2005) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual".

Desta forma, entendemos por bem demonstrado a autoria e respectiva responsabilidade do servidor que deu causa para a condenação do Detran na ação judicial, ou seja, quando deixou de localizar e apresentar os documentos necessários para a defesa desta Autarquia fartamente demonstrado nestes autos.

Por tudo aqui demonstrado e, entendemos que a questão ora em apuração não se encerra na presente sindicância, visto que há uma condenação desse Órgão na esfera judicial, culminando com o pagamento requerido pela EMDUR na modalidade de precatório, qual já se encontra inscrito para quitação da dívida no ano de 2013, desta feita, visando proteger os interesses desta Autarquia, não resta outra alternativa a esta comissão, senão sugerir o SOBRESTAMENTO deste feito em Cartório desta Corregedoria, até quitação do referido precatório, qual irá demonstrar de fato o prejuízo amargado por esta Autarquia e posterior cobrança àqueles que deram causa de qualquer forma e de acordo com as normas vigentes à época de cada administração desta Autarquia. (g.n)

d) Importa frisar que a Ação Judicial de cobrança dos Autos nº 0177099- 63.2003.822.0001, teve sua sentença datada de 15.6.2009 e apelação julgada em 19.1.2010, ambas em favor da EMDUR.

e) A Comissão da TCE - Proc. Administrativo n. 7675/2014, elaborou 2 (dois relatórios conclusivos, sendo o primeiro acostado à fls. 1979/2007; e, o segundo junto às fls. 2047/2076.

2º Relatório Circunstanciado e Conclusivo Relativo à Tomada de Contas Especial do Repasse Financeiro do Convênio nº 001/1991 - DETRAN E EMDUR destacam-se os textos abaixo:

09 CONCLUSÃO

Conferido os trabalhos desta CTCE, pontuamos a coparticipação de proponente e/ou concedente do Convênio nº 001/1991, em deslinde, com foco gerador adstrito a dano ao erário na ordem de R\$1.804.781,88.

Em desfecho dos resultados investigativos, é ponderação dos tópicos a seguir, contextualizamos os atos apurados que nortearam a dirimir apontamentos do (s) responsável (is).

Inicialmente, cabe reiterar as falhas administrativas que tornaram o DETRAN indefeso na ação de prestação de contas ajuizada pela EMDUR, consequentemente na condenação do DETRAN/RO, apesar de ser pacificado nesta CTCE que tais falhas não originaram o dano apurado, uma vez que conforme oitivas realizadas e comprovantes de pagamento encontrados pela CTCE de 2012, os repasses dos valores pertencentes à EMDUR eram devidamente realizados, afastando a hipótese de enriquecimento ilícito pelo DETRAN/RO, como consequência de tais falhas, obteve-se apenas a fragilidade do DETRAN/RO na ação judicial. Abaixo então, apresentam-se no quadro as respectivas falhas constatadas por esta CTCE, com a responsabilização adstrita a época dos fatos:

i. Ausência da Conta Extra - Orçamentária para controle individual de arrecadação por parte do DETRAN.

Conforme a Lei nº. 97/1993, a abertura da conta supracitada era competência da Diretoria Financeira concomitante com a Divisão Finanças à época da celebração do Convênio, não eximindo a responsabilidade aos sucessores ocupantes dos cargos durante a execução do convênio.

Ou seja, a falha apresentada pode estar atrelada aos ocupantes dos cargos Diretoria Financeira e Divisão Finanças (Anexo I - Demonstrativo dos Ocupantes de Cargos do Período de 1991 a 2008) durante a vigência do convênio, período de julho/1991 a fevereiro/1999.

ii. Ausência de Gestão Documental.

Em que pese à obrigação eminente dos gestores público quanto à guarda de documentos arquivísticos (Lei Federal nº. 8.159/91) em condições favoráveis, houve negligência dos gestores desta Autarquia de Transito (Anexo I - Demonstrativo dos Ocupantes de Cargos do Período de 1991-a 2009), no período a formalização do convênio perdurando à ação impetrada contra o DETRAN (Processo Judicial nº. 0177099-63 2003.8 220001, de 23/10/2003), até o prazo de 48 horas após o juiz ter proferir a sentença (19/01/2010 - cf. cópia às fls. nº 16-24, PA nº 13.060/10). Fator decorrido em detrimento da falta de zelo com a coisa pública, que reflete na ineficácia de gestão documental contábil do DETRAN (guarda apropriada).

Corroborada na fase pericial onde foi denotado através das respostas emitidas pelos responsáveis da busca infrutífera pelos documentos probantes, a ser entregue para o perito, demonstrando a ineficácia da guarda dos documentos atinente ao repasse do DETRAN para a EMDUR.

Nesse ínterim a CTCE não pode isentar ou aliviar a responsabilidade dos gestores do DETRAN no tempo transcorrido de 1991 a outubro/2003, por desconhecer a situação de arquivologia nesse período. Ao mesmo tempo em que fora encontrado documentos probantes, em maio/2011, de repasses financeiros conforme Tabela III.

A inoperância correlata aos gestores infringe o que preceitua o art. 11, "VI" da Lei nº 8.429/1992 "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo", fator que causou a sentença imputada ao DETRAN, por não apresentar documentos que provasse o cumprimento da Cláusula Terceira do Convênio nº. 01/1991 "Do

valor arrecadado durante o mês caberá a EMDUR a parcela de 60%". Prerrogativa sustentada pela existência de documentos encontrados pela CTCE, e que em tese sempre estiveram resguardado dentro da instituição DETRAN.

iii. Inércia na busca dos documentos necessários para subsidiar a defesa deste DETRAN

Constatada diversas expedições nos arquivos e setores desta Autarquia de Trânsito, com vista a subsidiar a ação requerida ao DETRAN, as equipes que auxiliaram o Perito e a defesa desta Autarquia de Trânsito não obtiveram sucesso suficiente para intervir na sentença. O que nos reporta a inferir a responsabilidade dos que tiveram a missão de achar os registros de repasse no Arquivo Geral/DETRAN (CI nº. 028/2006 de 23/03/2007, CI nº. 004/SG/DETRAN/RO de 17/01/2007, 005/SG/DETRAN/RO de 18/01/2007 e oitavas Tabela II Demonstrativo dos convocados para Oitavas).

A incumbência da procura in loco dos documentos referente ao repasse financeiro do Convênio nº 001/91. foi transmitida aos assistentes de perito que conforme oitavas era Chefe da Divisão de Contabilidade; e Serviços Gerais que era o setor responsável pelo Arquivo Geral/DETRAN, que afirmaram categoricamente nos seus documentos que "após minuciosa procura nada fora encontrada" no período 1991-1997.

A inferência é sustentada considerando as buscas da comissão para encontrar documentos probantes, o que resultou na localização de 05 (cinco) Processos Administrativos originais (PA - N° 497/1991; 0044/A/1993; 0312/1995; 014/1996; 038/DAF/1997).

iv. Desconsideração dos Documentos Probantes de Repasse a EMDUR, relativo ao período de 1991 a 1997, existente no processo judicial.

Constam às fls. 31 a 88 do PA nº 2439/11, distintas Notas Financeiras (Ordens Bancárias) pertinente a valores repassados a EMDUR, a qual não vislumbra serem arroladas como peças para fins de comprovantes de repasse, durante o processo judicial (Processo Judicial nº. 0177099-63. 2003.8.220001). Sendo, portanto, desconsiderado os valores que serviriam como parte da base de cálculos dos repasses a EMDUR, atinentes ao período de 1991 a 1997.

Nesse Interim vale ressaltar o estágio da despesa pública, distinguida pelo empenho, a liquidação e o pagamento (Lei 4 320/64 - Da Despesa) No caso presente está em pauta o pagamento que é o último estágio da despesa pública, momento em que se efetiva o pagamento ao ente responsável pelo bem, recebendo a devida quitação. Caracteriza-se pela ordem bancária em favor do credor O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Nesse caso a Ordem Bancária (Nota Financeira) é o documento utilizado para o pagamento de compromissos.

Ao tempo em que fora enfatizado pela defesa desta Autarquia de Trânsito que "o DETRAN não dispõe das informações sobre os pagamentos realizados no período de 1991 a 1997" Alegando que a obrigação de arquivar documentos contábeis seria por 05 (cinco) anos.

Nesse propósito estava a cargo da defesa do pleito o órgão Procuradoria Jurídica/DETRAN-RO, responsável em revidar e enviar todos os esforços de modo a apresentar probantes durante toda a demanda do processo judicial, decorrido do ano de 2003 até o prazo de 48 horas após o juiz ter proferido a sentença (19/01/2010 - cf. cópia às fls. nº 16-24, PA nº 13.060/10).

Fonte Processo Administrativo nº 2439/2011. Vol III às fls nº 2394 - Relatório Circunstanciado e Conclusivo Relativo à Tomada de Contas Especial do Repasse Financeiro do Convênio nº 001/1991 DETRAN e EMDUR.

Imperioso frisar que as falhas apresentadas já foram objeto de investigação dentro do DETRAN/RO em âmbito Administrativo, onde a Corregedoria Geral do DETRAN/RO concluiu a impossibilidade de aplicação de sanção ao servidor David Noujain Júnior considerado responsável, em virtude da exoneração do mesmo do quadro efetivo do DETRAN/RO, nos termo do art. 267, inciso VI do CPC.

Dessa forma, encontra-se superada a fase de sanções administrativas aos responsáveis das falhas acima apresentadas, cabendo-nos adentrar estritamente na causa específica do dano apurado.

Pois bem, uma vez que se sustenta que as falhas durante a execução do Convênio nº 001/1991 não foram os agentes causadores do dano, torna-se necessário conjecturar em uma linha de pensamento que constitua de forma razoável um entendimento sóbrio e consistente para os fatos.

Nesse prisma, cabe destacar que a EMDUR, conforme processo judicial, sequer tinha o controle dos valores percebidos em sua conta bancária, sendo que o valor ajuizado foi instituído com base de mera dedução de valores. Prova disso, tem-se que o DETRAN/RO em 2012 localizou os comprovantes de pagamento de valores que superaram a quantia estipulada como base pela EMDUR na ação Judicial, conforme Anexo III deste Relatório.

Ato conseqüente, por mais que o pagamento do precatório seja fruto de decisão judicial com transitado em julgado, esta CTCE entende que a EMDUR, sim, teve percepção de valores em duplicidade, visto que antes da efetivação do acordo a EMDUR tomou conhecimento dos comprovantes encontrados no DETRAN/RO em 2012 através do Ofício nº. 317/2012/DEAF/DETRAN/RO, e ainda assim não foi favorável a quitação do precatório com apenas a diferença de valores apresentados pelo DETRAN/RO (cf. às fls. nº 309 a 325 do PA nº 7675/2014 vol. 2)

Nesse entendimento, é razoável conjecturar que o dano ao erário só poderá ser reparado, se houver a devolução dos valores percebidos pela EMDUR no acordo (cf. às fls. nº 356 a 358 do PA nº 7675/2014 vol 2) realizado aos cofres desta Autarquia de Trânsito, uma vez que se considera como pagamento (transferência financeira) em duplicidade, fruto, de uma ação de prestação de contas inoportuna e ao mesmo tempo oportunista da EMDUR.

Além do mais com base em princípios garantidos pela CF 1988, é desrazoável responsabilizar servidores desta Autarquia de Trânsito por fatos isolados durante a execução do Convênio, que ao mesmo tempo não infeririam na transferência de valores a EMDUR, visto que foram devidamente realizados.

Dessa forma, com base nas aferições apresentadas neste Relatório, considera-se como responsável pelo dano ora apurado no valor de R\$1.804.781,88 (um milhão, oitocentos e quatro mil, setecentos e oitenta e um real e oitenta e oito centavos), a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano (CNPJ

04.763.223/0001-61), confere Cálculos da Correção Figura I - DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS DA CORREÇÃO DO VALOR LIQUIDADO (PAGO) E REALIZADO ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE DETRAN E EMDUR, apresentando-se o desfecho da presente investigação o seguinte cenário. (g.n)

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, considerando o prazo prescricional de aplicação de pena administrativa estipulada na Lei 68/92, e que a Corregedoria deste DETRAN já apurou esta as falhas apresentadas em cunho administrativo, encontra-se superada a possibilidade de sanções Administrativas aos servidores do DETRAN/RO envolvidos no caso.

No mais, esclarecemos que o prazo utilizado para a concretização dos trabalhos não ultrapassou o limite estabelecido pela IN 021/TCE-RO, de 90 dias.

Por fim, esta Comissão coloca-se a disposição para prestar qualquer esclarecimento que se fizerem necessária à elucidação do feito

É o relatório que submetemos a apreciação da Diretoria Geral deste Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN-RO, para cumprimento dos dispositivos estabelecidos na IN n°. 021/2007.

Feitas estas observações, infere-se que as consequências provocadas pela sentença da Ação Judicial de cobrança dos Autos nº 0177099-63.2003.822.0001, transitada em julgado desde janeiro de 2010, foi o que ensejou da presente Tomada de Contas Especial.

Inclusive, já em 2010, a decisão judicial referente à Apelação que o DETRAN impetrou, conforme transcrição abaixo foi bastante elucidativa quanto à ausência de prestação de contas da Autarquia, que culminaram com a sua condenação a pagamentos de valores à ENDUR, vejamos:

(...)

Assim, por mais que se possa dispensar a forma contábil, ou seja, o formalismo do ato estabelece a lei, doutrina e jurisprudência, que é imprescindível que as contas, na forma em que forem apresentadas, atinjam a sua finalidade, qual seja, a de demonstrar com clareza as receitas e despesas, bem como o saldo existente.

Logo, se a conta apresentada não é capaz de demonstrar o que de fato foi recebido e pago, não há como reconhecer tenha o ato atingido sua finalidade. Desta forma, rejeitadas as contas do réu, o juízo a quo julgou válidas as apresentadas pela autora, as quais, segundo o apelante, estão desprovidas de suporte probatório.

No que diz respeito aos valores apresentados pela apelada e os documentos relacionados, à fl. 06, juntou o Ofício n. 0010/2003 enviado para o apelante, informando que o seu arquivo contábil apresentava um débito no montante de R\$800.415,01 (fl. 16).

Ocorre que a perícia realizada nos autos na primeira fase, datada de 27 de fevereiro de 2007, juntada às fls. 746-773, foi inconclusiva e, ainda, informou que:

Não obstante os esforços despendidos, diligências, consultas e pesquisas, os documentos disponibilizados pelo Requerente e pelo Requerido, não são subsídios suficientes para responder a contento aos quesitos formulados e atender ao objeto da perícia.

[...]

Apesar da falta de consistência nos documentos apresentados pela EMDUR, as informações encontradas nos ofícios EMDUR-GF N.º 003/98, encaminhando Mapas demonstrativos ao DETRAN, em 08 de julho de 1998, informando a existência de pendências referentes a 20.276 multas no valor de R\$1.006.336,22 (hum milhão e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), no período de 1997 a 1998 e o de N.º 190/GP/EMDUR endereçado ao DETRAN, de 08 de novembro de 2000, informando a existência de débitos convênio 001/91 EMDUR/DETRAN, no valor de R\$ 544.103,30 (quinhentos e quarenta e quatro mil cento e três reais e trinta centavos), apresentam evidências de créditos em favor da EMDUR, evidências que não foram contestadas pelo DETRAN já que não foram localizados documentos, conforme demonstrado nas respostas ao Termo de Diligência 007.

A insuficiência de documentos idôneos impossibilita um laudo conclusivo.

Pelo exposto fica, portanto, IMPOSSIBILITADO o perito de apresentar uma prestação de contas do período de 1991 a 1999, referente ao Convênio 001/91. Assim, como bem evidenciado pelo juízo de primeiro grau:

O Detran tinha obrigação legal e convencional de possuir controles das receitas e registro de seus ingressos, em conta extra-orçamentária, relativamente ao convênio assinalado. Vale dizer, tinha que possuir conta bancária individual para a execução do convênio e conta contábil dos respectivos registros. Somente através destes registros contábeis é que seria possível decidir sobre as contas por ele apresentadas.

Repita-se, não satisfaz a exigência legal de prestar contas a mera apresentação de somatório de valores decorrentes de documentos apresentados unilateralmente - donde se mostra impossível saber da existência de mais fatos geradores de obrigação - quando tais contas deveriam estar amparadas em registros contábeis, inexistentes na hipótese (cf. art. 917, parte final, CPC).

Neste senso, possui razão a autora eis que as contas apresentadas pelo réu não se prestam aos fins a que se destina, por baseadas em documentos sob a denominação de total de guias localizadas.

Destaca, ainda, como dito alhures que "o perito já havia anotado que o DETRAN deixou de fornecer os documentos hábeis à elaboração da perícia (cf. fls. 751, ao responder o quesito 01) e que o documento da autora, do ano de 2000 acusava, em decorrência de auditoria interna, débito do convênio referido na ordem de R\$ 544.103,00(cf. fl. 766).

Assim, repelidas as contas do réu, urge considerar as contas e valores apresentados pela autora, que são compatíveis com a controvérsia exposta nestes autos, apurando-se saldo em favor da autora na ordem de R\$ 800.415,01, que representa o valor encontra à fl. 766, devidamente atualizado.

Nesse contexto verifica-se que o documento que dá respaldo ao valor da condenação é o balancete de verificação levantado em 31/12/02 com saldo acumulado da conta no final do período, o qual informa que o saldo anterior de zona azul é de R\$800.415,01. (fl. 16).

Por estas razões, entendo que a sentença de primeiro grau deva ser mantida nos moldes em que proferida (às fls. 1436/1437), negando provimento ao recurso. Com relação a segunda indagação, referente a circunstância dos valores devidos pelo DETRAN à EMDUR lhe terem sido repassados no tempo, no valor e modo pactuados, constata-se que não foi feito, havendo, portanto, indício de prática de ato de improbidade administrativa, haja vista não saber qual o destino dado as verbas recebidas das cobranças das multas da denominada "zona azul", motivo pelo qual, determino seja extraída cópia integral dos autos e remetida ao Ministério Público Estadual para apuração.

É como voto.

De forma contrária a tudo isso, a Comissão de TCE após a conclusão dos trabalhos entendeu "(...) como responsável pelo dano ora apurado no valor de R\$1.804.781,88 (um milhão, oitocentos e quatro mil, setecentos e oitenta e um real e oitenta e oito centavos), a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano (CNPJ 04.763.223/0001-61)".

Ora, se a Tomada de Contas Especial é um instrumento de responsabilização e de cobrança de um débito por dano; e se, na ação judicial retro mencionada ficou caracterizado que o DETRAN não comprovou os repasses dos valores devidos à Endur, no caso, apresentando prestação de contas que atingisse a sua finalidade que seria demonstrar com clareza as receitas e despesas, bem como o saldo existente de contas do convênio em pauta, no mínimo a Comissão de TCE deveria indicar, quem dentre os responsáveis pela gestão e execução do Convênio n. 001/1991, concorreu para que a entidade ficasse impossibilitada de prestar contas adequadamente.

No entanto, o relatório conclusivo da TCE indica como responsável pelo dano a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano-EMDUR, justamente a parte autora da ação judicial contra o DETRAN.

Nota-se também, que a mencionada Comissão não reuniu os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade da EMDUR e que resultaram na provocação dos prejuízos ao DETRAN, nem indica as medidas corretivas e/ou ressarcitórias já adotadas ou a serem adotadas pela autoridade administrativa competente, nem os dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais infringidos.

Ante essas premissas, embora desnecessário, entendemos importante recordar que, com o ingresso de um processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas, inicia-se a fase externa do processo. Diante das evidências levantadas na fase interna da TCE, a Corte julgará os fatos e a conduta dos agentes com vistas à reparação de dano ao Erário e/ou à punição dos responsáveis.

Logo, a documentação enviada há que conter elementos suficientes que permitam ao Tribunal certificar-se que o fato real foi averiguado e comprovado, se e qual tipo legal entrou em consideração e se o fato se ajusta a ele, qual foi a conduta dos agentes públicos e demais responsáveis envolvidos (agentes solidários ou não), qual/quanto foi o dano e, principalmente, o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes e o dano.

Como brilhantemente preleciona o prof. Jacoby Fernandes :

Todas as conclusões do trabalho devem corresponder à devida fundamentação e à correlação entre o indício e o fato apurado, formando um conjunto harmônico para sustentar a firmação de juízo no âmbito dos Tribunais de Contas e, eventualmente, resistir ao crivo do Poder Judiciário.

Isso posto, necessário não olvidar que as Decisões condenatórias do Tribunal de Contas - assim entendidas aquelas que imputem débito ou multa - no exercício da competência grafada no art. 71, § 3º da Constituição Federal, possuem eficácia de Título Executivo.

Considerando, portanto, que Decisão do Tribunal de Contas que resulte em aplicação de penalidades pecuniárias, após transitar em julgado na esfera administrativa, tem eficácia de Título Executivo, configurado está que essa Decisão deverá possuir todos os requisitos substanciais, técnicos e legais, de um "título executivo", quais sejam a liquidez, certeza e exigibilidade – o que não será possível obter com os elementos trazidos no Processo da Tomada de Contas Especial, tal como encaminhado a esta Corte, vez que a análise do mérito na TCE em testilha ficou prejudicada, em face da ausência de provas documentais para suportar as afirmativas contidas no Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial.

Assim, a critério do Conselheiro Relator, sugere-se, data vênua, com amparo no art. 145 da Instrução Normativa nº 021/TCE-RO-2007, sejam os autos devolvidos à origem para as correções necessárias.

4 – CONCLUSÃO

Após exame das peças referentes à Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, processo administrativo nº 7675/2014, com objetivo de realizar a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de possíveis danos causados ao erário, em razão da ausência de documentos probantes junto à prestação de contas do Convênio nº 001/1991, celebrado entre o DETRAN/RO e a EMDUR, bem como na Ação Judicial de cobrança dos Autos nº 0177099- 63.2003.822.0001, este Corpo Técnico conclui que a análise ficou prejudicada, posto que não foram

atendidas, integralmente, as disposições contidas no caput do art. 4º da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, visto que não foram encaminhados os seguintes documentos:

- a) Demonstrativo financeiro do débito em apuração, indicando a data da ocorrência do fato e os valores original e atualizado, de acordo com os índices adotados pelo Tribunal de Contas por meio da Resolução nº. 39/TCE-RO-2006 (Inciso V do art. 4º da IN nº 021/TCE-RO-2007);
- b) Outros elementos que permitam formar juízo acerca da materialidade dos fatos e responsabilidade pelo prejuízo verificado; (Inciso VIII do art. 4º da IN nº 021/TCE-RO-2007);
- c) Identificação do responsável, pessoa física ou jurídica, indicando: nome ou razão social; filiação e data de nascimento, quando pessoa física; CPF ou CNPJ; endereço completo e números de telefones atualizados; cargo, função, matrícula e lotação, se servidor público; herdeiros, no caso de falecimento do responsável (Inciso IX do art. 4º da IN nº 021/TCE-RO- 2007);
- d) Documentos que comprovem a reparação do dano ao Erário, quando for o caso, inclusive nas situações em que o ressarcimento do dano ocorrer mediante o desconto parcelado do débito nos vencimentos, salários ou proventos do responsável; (Inciso XI do art. 4º da IN nº 021/TCE-RO- 2007);
- e) Registro dos fatos contábeis e patrimoniais pertinentes; (Inciso XII do art. 4º da IN nº 021/TCE-RO-2007);
- f) Pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido. (Inciso XIII do art. 4º da IN nº 021/TCE-RO-2007); g) Pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria. (Inciso XVI do art. 4º da IN nº 021/TCE-RO-2007).

Ressalta-se, ainda, que:

No Relatório conclusivo da Comissão de TCE não reuniu os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade da EMDUR e que resultaram na provocação dos prejuízos ao DETRAN, bem como não consta a indicação das medidas corretivas e/ou ressarcitórias já adotadas ou a serem adotadas pela autoridade administrativa competente, nem os dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais infringidos.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, encaminhamos a presente documentação ao eminente Conselheiro Relator, com a seguinte proposição:

- 5.1 - Devolver a presente Tomada de Contas Especial à entidade de origem, para que as omissões sejam supridas e/ou correções sejam efetuadas, especialmente quanto à identificação de todos os responsáveis pelo dano causado ao Erário, em face da ausência dos documentos e informações relacionados, conforme relatado no "item 4" do presente Relatório Técnico, fixando prazo para cumprimento das determinações e reenvio do processo, devidamente saneado, para julgamento pelo Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96.
2. Nesses termos, aportou a presente documentação neste Gabinete para conhecimento e deliberação.
3. É o relatório.
4. Decido.
5. Sem delongas e maiores digressões, a Unidade Técnica, em análise exordial, pugnou pela devolução da Tomada de Contas Especial ao órgão de origem para as necessárias correções observando a Instrução Normativa n. 21/2007/TCE-RO.
- 6 Ocorre que consta da citada análise técnica informação de que o DETRAN interpôs apelação em face da Ação Judicial de Cobrança do Proc. 0177099-63.2003.822.0001, cuja sentença manteve a sentença de primeiro grau, negando provimento ao recurso, determinando a extração de cópia integral dos autos e envio ao Ministério Público Estadual para apuração.
7. Vê-se então que tramita no âmbito do Parquet Estadual apuração com a mesma matéria objeto da presente Tomada de Contas Especial, evidenciando que providências já foram adotadas para a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário.
8. Sabe-se que a instauração de procedimento naquele MPE não retira a competência do Tribunal de Contas para prosseguir na presente Tomada de Contas e condenar o (s) responsável (eis) a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos, em razão da existência da autonomia e independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, que autoriza a tramitação concomitante, no Ministério Público Estadual e no Tribunal de Contas, de ações que tratem do mesmo objeto.
9. Em que pese isso, com fundamento nos princípios da razoabilidade, economia processual e eficiência, bem como a título de racionalização processual, considero desnecessário que este Tribunal continue atuando na presente matéria, uma vez que já estão sendo adotadas por aquele MPE as medidas cabíveis para apuração e ressarcimento do dano.
10. Além disso, cabe registrar que o Tribunal de Contas da União tem entendido pela dispensabilidade de instauração de tomada de contas especial quando já esteja tramitando ação judicial que tenha o mesmo objeto daquele processo de contas.

11. Nessa senda, cito excertos de votos do Ministro Ubiratan Aguiar pelo cabimento da dispensa de TCE nesses casos, verbis:

ACÓRDÃO N. 2647-51/07-P/TCU

(...) cabe a dispensa de instauração de TCE e o respectivo encaminhamento ao Tribunal, relativamente a débitos que estão sendo objeto de medida judicial em processo específico com vistas à reparação de dano causado ao erário, também por economia processual e racionalidade administrativa, a fim de evitar duplicidade de esforços e até mesmo desperdício de recursos, considerando, ainda, que a TCE constitui medida de exceção. Ademais, não há racionalidade em se cobrar duas vezes o mesmo débito em instâncias distintas.

ACÓRDÃO Nº 3205/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

(...)

Por fim, ressalto que em casos semelhantes ao apreciado neste processo (dano causado em face da prática, no exercício de cargo ou função, de atos com infringência às normas internas da entidade), em que medidas judiciais já foram adotadas pela entidade com vistas à reparação do dano causado ao erário (v.g., existência de Ação de Cobrança junto à Justiça Trabalhista - fls. 105/109), se mostra dispensável, por racionalidade administrativa, a instauração de Tomada de Contas Especial, evitando-se, assim, a duplicação de esforços na direção de um mesmo objetivo, qual seja, a obtenção de reparação do dano.

12. Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade, economia processual e eficiência, bem como a título de racionalização processual, bem como da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle, resultando na ausência de interesse de agir, impõe-se o arquivamento dos documentos concernente à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, para apurar os danos causados ao erário em razão da ausência de documentos probantes junto à prestação de contas do Convênio nº 001/1991, celebrado entre o DETRAN/RO e a EMDUR, bem como na Ação Judicial de cobrança dos Autos nº 0177099-63.2003.822.0001, sem análise do mérito.

13. Pelo exposto, decido:

I – ARQUIVAR, sem resolução do mérito, a documentação protocolizada sob n. 12184/2014 concernente à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, para apurar os danos causados ao erário em razão da ausência de documentos probantes junto à prestação de contas do Convênio nº 001/1991, celebrado entre o DETRAN/RO e a EMDUR, bem como na Ação Judicial de cobrança dos Autos nº 0177099-63.2003.822.0001, sem análise do mérito, ante a ausência do interesse de agir, uma vez que o Ministério Público Estadual apura objeto idêntico ao da presente TCE, com supedâneo nos princípios da razoabilidade, economia processual e eficiência, bem como a título de racionalização processual;

II - DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III - DAR conhecimento ao Ministério Público de Contas desta decisão, via ofício;

IV - À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO
Matrícula 11

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00103/17

PROCESSO: 01437/10 (Apenso Processos n. 00292/09, 01565/09, 01781/09, 02109/09, 02226/09, 04259/09 e 01058/10).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2009
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
RESPONSÁVEIS: Saulo Moreira da Silva – Vereador Presidente – CPF n. 203.607.892-34.

Marcos Ferreira do Nascimento – Contador (CRC/RO n. 005825/O-) – CPF n. 620.041.312-68.
Francisco Mário Mendonça Alves – Diretor-Geral – CPF n. 556.349.079-34.
Viviane Matos Triches – Presidente da Comissão Permanente de Licitações – CPF n. 456.888.502-72.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 3ª Sessão – 2ª Câmara, em 08 de Março de 2017.
GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. CONSOLIDAÇÃO DE IRREGULARIDADES VERIFICADAS EM AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. OBSERVÂNCIA AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquinar as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. É obrigatória a observância às exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais.

3. Os Demonstrativos Contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta e. Corte de Contas

4. Aplicação de multa, por violação a norma legal, com fulcro no art. 3º da Decisão Normativa n. 003/TCE-RO/2012, c/c art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes – Exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores SAULO MOREIRA DA SILVA - Vereador Presidente e MARCOS FERRERIA DO NASCIMENTO - Contador, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

I.1 – De responsabilidade do Senhor SAULO MOREIRA DA SILVA – Vereador Presidente (CPF n. 203.607.892-34), solidariamente com o Senhor MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO – Contador (CPF n. 620.041.312-68):

a) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006, em virtude da apresentação intempestiva dos Balancetes mensais, em meio eletrônico, via SIGAP, relativa aos meses de janeiro, setembro e dezembro/2009;

I.2 – De responsabilidade do Senhor SAULO MOREIRA DA SILVA – Vereador Presidente (CPF n. 203.607.892-34):

a) Infringência ao disposto no inciso II do §7º do art. 15 da Lei n. 8.666/1993, por autorizar a contratação de bens de informática (Processo Administrativo n. 68/2009) e de aquisição de veículos (Processo n. 48/2009) sem justificar a necessidade dos bens, quantitativos, finalidade, por meio de argumentos suportados por elementos técnicos objetivos;

b) Infringência ao disposto no art. 37, "caput", da Constituição da República (princípio da impessoalidade) c/c art. 2º da Lei Municipal n. 463/1992 (regime jurídico dos servidores) por não ter promovido ação administrativa para ressarcimento do dano causado ao bem público (veículo fiat uno placa NCD-6094) pro imprudência do servidor do Poder Legislativo Municipal; e

c) Infringência ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, por não submeter previamente a minuta do edital de licitação de Tomada de Preços nº 01/2009 para exame e aprovação da assessoria jurídica da Administração;

I.3 – De responsabilidade do Senhor SAULO MOREIRA DA SILVA – Vereador Presidente (CPF n. 203.607.892-34), solidariamente com o Senhor FRANCISCO MARIO MENDONÇA ALVES – Diretor-Geral, com a

Senhora VIVIANE MATOS TRICHES – Presidente da Comissão Permanente de Licitações:

a) Infringência ao disposto no inciso II do §7º do art. 15 da Lei n. 8.666/1993, por autorizar a contratação de bens (Processos Administrativos n. 76/2009) sem justificar a necessidade dos bens, quantitativos, finalidade, por meio de argumentos por elementos técnicos objetivos.

II. Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, em R\$5.000,00 (cinco mil reais) o Senhor SAULO MOREIRA DA SILVA – Vereador Presidente, em razão das ocorrências elencadas nos itens I.2, alíneas "a", "b" e "c" e Item 1.3, alínea "a";

III. Multar em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) o Senhor FRANCISCO MÁRIO MENDONÇA ALVES – Diretor-Geral, em razão da ocorrência descrita no item I.3, alínea "a";

IV. Multar em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a Senhora VIVIANE MATOS TRICHES – Presidente da Comissão Permanente de Licitações, em razão da irregularidade constante no item I.3, alínea "a", deste Acórdão;

V. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOe-TCE/RO, para que os responsabilizados recolham os valores da sanção pecuniária imposta nos itens II, III e IV aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, com o valor devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96, comprovando junto a esta e. Corte de Contas, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VI. Determinar ao atual Presidente do Poder Legislativo Municipal de São Francisco do Guaporé que observe o seguinte:

a) cumprimento do prazo de encaminhamento dos Registros Contábeis a esta e. Corte de Contas, delimitados através do art. 52, alínea "a" e 53, "caput", da Constituição Estadual, c/c art. 5º da IN n. 019/TCERO-2006;

b) estabelecer que o Órgão de Controle Interno da Câmara Municipal, em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do Relatório de Controle Interno, Certificado de Auditoria e Parecer de Auditoria, avalie e emita pronunciamento sobre os aspectos legais e também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade; e

c) atentar para que nas futuras Prestações de Contas, sejam observadas as alterações ocorridas nos Anexos da Lei Federal n. 4.320/64, conforme disposições da Portaria n. 749, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de 15 de dezembro de 2009;

VII. Determinar que, transitada em julgado o presente Acórdão sem o recolhimento das sanções pecuniárias impostas no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII. Determinar ao atual Presidente do Poder Legislativo de Ariquemes que adote medidas com vistas à observância ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da IN n. 19/TCER-2006;

IX. Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos Senhores SAULO MOREIRA DE SOUZA – Vereador Presidente; MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO – Contador; FRANCISCO MÁRIO MENDONÇA ALVES – Diretor Geral e a Senhora VIVIANE MATOS TRICHES – Presidente da Comissão Permanente de Licitações por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br; e

X. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00092/17

PROCESSOS N.: 2431/15 e 2437/15 (apensos)
UNIDADE: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO
ASSUNTO: Representações acerca de possíveis irregularidades praticadas no bojo da licitação deflagrada para contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde (Pregão Eletrônico n. 8/2015)
REPRESENTANTES: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda. CNPJ 84.750.538/0001-03
M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. ME, CNPJ 13.273.219/0001-06;
RESPONSÁVEIS: Cláudio Martins de Oliveira, Presidente do Consórcio, CPF n. 092.622.877-39; João Nunes Freire, Diretor Executivo do Consórcio, CPF n. 268.896.505-06; Carina Stre Holanda, Coordenadora Ambiental, CPF n. 946.594.432-72; Hudson Barbosa de Oliveira, Assessor Especial, CPF n. 956.866.732-68; Elisângela Nunes Mafra, Pregoeira, CPF n. 595.397.982-72;
INERESSADA: Paz Ambiental Ltda. - EPP – CNPJ n. 10.331.865/0001-94
ADVOGADOS: Representantes da Amazon Forte Soluções Ambientais: Patrícia Oliveira de Holanda Rocha, OAB/RO n. 3585; Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4705; Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n. 3875; Fernanda Suélen Leão de Souza, OAB/RO n. 6861.
Representantes da MXP Usina de Incineração de resíduos LTDA: Marcelo Vagner Pena Carvalho, OAB/RO n. 1171; Walter Matheus Bernardino Silva, OAB n. 3716 e Thalia Célia Pena da Silva, OAB/RO n. 6276.
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE. TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL INCOMPLETOS. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. ARBITRÁRIA CONDUÇÃO DO CERTAME. CONTROLE SUBSEQUENTE. CONHECIMENTO. PROCEDENTE. EDITAL ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. O avançado estágio da contratação, conquanto frustre a desejável atuação preventiva desta Corte de Contas, não inviabiliza a realização de controle a posteriori, para fim corretivo e de apuração de responsabilidade pelas eventuais irregularidades.

2. As decisões do pregoeiro, agente responsável pela condução do certame, devem ser motivadas e pautadas pelos ditames legais, sob pena de ofensa ao devido processo licitatório.

3. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente fundamentada, a partir de critérios previamente publicados,

oportunizando-se previamente ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta.

4. O termo de referência e o edital devem contemplar uma descrição precisa do objeto licitado.

5. É vedada a estipulação de taxa, preço público, ou tarifa para o custeio das atividades de consórcio público, porquanto tais despesas devem ser suportadas pelo rateio entre os entes consorciados, nos termos do art. 8.º da Lei n. 11.107/2005.

6. É obrigatória a inclusão, como parte integrante do edital, do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários na modalidade de pregão, nos termos do art. 40, § 2.º, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

7. Representações conhecidas e julgadas procedentes, para considerar ilegal o instrumento convocatório, porém sem pronúncia de nulidade.

8. Cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representações acerca de possíveis irregularidades praticadas no bojo da licitação deflagrada para contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde (Pregão Eletrônico n. 8/2015) – do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação autuada sob o n. 2431/15 e da Representação autuada sob o n. 2437/15, respectivamente formuladas pela Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda. e pela M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda., pois atendidos os pressupostos legais;

II – Considerar ambas as Representações parcialmente procedentes, haja vista a confirmação das irregularidades acima descritas, compreendendo: a ausência de motivação das decisões tomadas; a incompletude do termo de referência e do edital; e a previsão ilegal de cobrança de taxa administrativa e de fiscalização;

III – Rejeitar a questão preliminar concernente à ilegitimidade passiva arguida pelo Senhor Cláudio Martins de Oliveira, nos termos dos fundamentos expostos no voto;

IV – Aplicar multa individual no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, à Senhora Elisângela Nunes Mafra, em decorrência da ausência de motivação na decisão que denegou a impugnação ao edital formulada pela representante Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda;

V – Aplicar multa individual no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, à Senhora Elisângela Nunes Mafra e ao Senhor João Nunes Freire, em decorrência da desclassificação irregular das propostas, por inexecuibilidade, sem fundamento objetivo e sem conceder prazo para as proponentes demonstrarem a viabilidade das propostas;

VI – Aplicar multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, à Senhora Carina Stre Holanda e ao Senhor João Nunes Freire, pela incompletude do termo de referência, e ao Senhor Hudson Barbosa de Oliveira, pela incompletude do edital, evidenciadas na fundamentação acima;

VII – Aplicar multa individual no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, à Senhora Carina Stre Holanda e ao Senhor João Nunes Freire, pela inclusão, no termo de referência, da cobrança de taxa de administração e fiscalização sem respaldo legal, e ao Senhor Hudson Barbosa de Oliveira, pela irregularidade reproduzida no edital;

VIII – Advertir que as multas devem ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

IX – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

X – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das sanções mencionadas, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, incidindo-se sobre elas a correção monetária (art. 56 da LC nº 154/96);

XI – Determinar ao Presidente do CIMCERO que, se ainda não fez e se ainda houver interesse nesta contratação, realize, no prazo de 150 dias, contados da ciência desta decisão, o procedimento licitatório para o atendimento deste mesmo objeto, escoimado de todos os vícios detectados nestes autos, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos, nos termos do art. 55, inciso IV, da LC n. 154/96;

XII – Firmar o entendimento no sentido de que nas licitações, ainda que empregada a modalidade pregão, deve ser observada a exigência do art. 40, §2º, II, da Lei 8666/93 (aplicação subsidiária), quanto à necessidade de previsão e devida publicação, juntamente com o edital, do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preço unitário;

XIII - Determinar ao Controle Externo que fiscalize todas as contratações emergências ocorridas no CIMCERO, a partir de 2015, cujo objeto seja o mesmo do edital que se trata;

XIV – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis, representantes e patronos identificados no cabeçalho e, via ofício, ao atual Presidente do CIMCERO para que cumpra o item X desta decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XV – Sobrestar os autos no Departamento da 2.ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

XVI – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00077/17

PROCESSO [e]: 05092/2016 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 079/PM CNR-CPL/2016 – Processo Administrativo nº 1258/2016 – objeto:04/16 - Processo Administrativo nº 568/2016 - Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de combustíveis com fornecimento de peças para atender a frota de veículos do Município

UNIDADE: Município de Campo Novo de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal

CPF: 556.984.769-34

Atila Santos Silva – Pregoeiro

CPF: 866.649.992-34

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 4ª Sessão do Pleno, em 23 de março de 2017.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAR SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEIS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO. CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA FACE À PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

2. O ato praticado pelo Poder Executivo do Município, encontra respaldo no poder/dever de autotutela, por meio do qual compete à administração rever seus atos eivados de vícios que os tornem ilegais, conforme Súmula nº 473 do STF.

3. Assim, diante do cancelamento pela Administração Pública, ex officio, de edital de licitação, a análise resta prejudicada frente à perda superveniente do objeto, consubstanciado no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, em desfavor do município de Campo Novo de Rondônia/RO, sobre possível irregularidades no edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 079/PM CNR/CPL/2016 (Processo Administrativo nº 1258/2016), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Representação formulada pelo Ministério público de Contas, sobre possível ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 079/PM CNR/CPL/2016, que visava à contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e manutenção de peças e serviços, lavador e borracharia, por meio de implantação de sistema informatizado e integrado com cartão magnético, para atender a frota de veículo do Município de Campo Novo de Rondônia, por preencher os requisitos de admissibilidade, disciplinado

no art. 52-A, III, da Lei Complementar nº 154/96, para considerá-la prejudicada, diante da anulação do certame pela própria administração, a teor do art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Determinar ao Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – Prefeito e ao Pregoeiro do Município de Campo Novo de Rondônia, Senhor ATILA SANTOS SILVA, ou quem vier substituí-los, que evitem em certames vindouros com o mesmo objeto o cometimento das irregularidades listadas na DM-GCVCS-TC 0383/2016, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos interessados, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br;

IV – Arquivar os presentes autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat.299

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00076/17

PROCESSO: 02646/1997/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 1996
UNIDADE: Município de Candeias do Jamari/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Francisco Vicente de Souza – ex-Prefeito Municipal, CPF nº 033.848.374-87
Donato Alencar Guerra – ex-vice-Prefeito Municipal, CPF nº 091.276.902-53
Luiz Ferreira Canejo – Servidor Público, CPF nº 290.611.997-00
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 4ª Sessão do Pleno, em 23 de março de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. ACÓRDÃO Nº 07/1998. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DÉBITO POR PARTE DOS RESPONSABILIZADOS. COBRANÇA JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo decisão judicial, não passível de recurso, reconhecendo a prescrição do objeto da execução fiscal proposta para cobrança de dívida

oriunda da Corte de Contas, deve-se aplicar o decisum ao processo de contas, concedendo-se Baixa de Responsabilidade ao jurisdicionado, em observância ao instituto da Coisa Julgada (art. 502, CPC); Precedente: (STF – Mandado de Segurança: MS 27069 DF).

2. Concessão de baixa de responsabilidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari/RO, em fase de cumprimento de decisão, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conceder baixa de responsabilidade aos Senhores Donato Alencar Guerra e Luiz Ferreira Canejo, referente ao débito imputado no item I do Acórdão nº 07/98, em virtude das decisões proferidas em sede das execuções fiscais nº 7026621-98.2015.8.22.0001 e nº 7027745-04.2015.8.22.0001, que extinguiram o feito com resolução do mérito por ocorrência da prescrição, estando as sentenças sob os efeitos da Coisa Julgada, nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil;

II - Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I deste Acórdão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor dos Senhores Donato Alencar Guerra e Luiz Ferreira Canejo;

III - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico – D.O.e/TCE/RO, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte “www.tce.ro.gov.br”;

IV - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat.299

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00078/17

PROCESSO: 00867/2011 - TCE-RO (Vol.)

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
 UNIDADE: Município de Castanheiras/RO
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, com vistas a apurar possíveis irregularidades nos bens patrimoniais do Município de Castanheiras/RO (exercícios de 2005/2008)
 INTERESSADO: Município de Castanheiras/RO
 RESPONSÁVEIS: Zulmar Gonçalves de Oliveira – Ex-Prefeito, CPF nº 217.485.351-53
 Celso da Silva Gonçalves – Ex-Secretário Municipal de Administração, CPF nº 408.486.719-53
 ADVOGADO: Paulo Ferreira de Souza – OAB/RO nº 677-A
 RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 SESSÃO: 4ª Sessão do Pleno, em 23 de março de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/RO. DESPARECIMENTO DE BENS PATRIMONIAIS NA GESTÃO 2005/2008. REINSTRUÇÃO DO FEITO. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO IRREGULAR DA TCE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Diante de ilegalidades com dano ao erário, decorrente do desaparecimento de bens patrimoniais do Município, o Tribunal de Contas deve julgar as contas irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar nº 154/96, com a imputação de débito a quem tenha dado causa ou, ainda, a quem detinha o poder de vigilância e se omitiu na guarda da coisa pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Castanheiras, com o objetivo de apurar o desaparecimento de bens patrimoniais naquele Município, supostamente ocorrido entre os exercícios de 2005/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município de Castanheiras/RO, para apuração de irregularidades concernentes ao desaparecimento de bens móveis municipais, na gestão 2005/2008, de responsabilidade do Sr. Zulmar Gonçalves de Oliveira – Ex-Prefeito, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 154/96, em face da seguinte irregularidade:

Infringência ao artigo 74, inciso II, da Constituição Federal c/c artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo desaparecimento de bens móveis do Município de Castanheiras/RO, referente ao período 2005/2008, ocasionando dano ao erário, no valor histórico de R\$20.955,20.

II - Imputar débito ao Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Castanheiras (2005/2008), em face da irregularidade descrita no item I deste Acórdão, cujo valor histórico de R\$20.955,20, com taxa de depreciação aplicada (10%) até 2009, foi atualizado até fevereiro de 2017, resultando na importância de R\$34.014,58 (trinta e quatro mil e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), conforme demonstrado no quadro 1 deste Acórdão;

III - Multar o Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Castanheiras, em R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo art. 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade descrita no inciso I deste Acórdão;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que o responsável recolha a importância consignada no item II deste Acórdão aos cofres do Município de Castanheiras; e no item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, tudo devidamente atualizado, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

V - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento do débito e multa, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão ao Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira – Ex-Prefeito, e ao Senhor Celso da Silva Gonçalves – Ex-Secretário Municipal de Administração, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM
 DE SOUZA
 Conselheiro Relator
 Mat. 109

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Mat.299

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00089/17

PROCESSO: 0511/2016– TCE-RO
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
 ASSUNTO: Representação objetivando apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 048/2011, relativo à prestação de serviços de pavimentação asfáltica em TSD, incluindo drenagem, meio-fio e calçadas na Rua Edson Vieira no Município de Chupinguaia e no Contrato nº 010/2011, que versa sobre a contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia para a execução de aterro e serviços complementares na Rua Edson Alexandre Vieira do referido município
 REPRESENTANTES: Valmir Passito Xavier – Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia (CPF nº 349.031.192-20)
 Roberto Ferreira Pinto – Vice-Presidente (453.773.089-72)
 RESPONSÁVEIS: Marcos Paulo Chaves – Engenheiro Civil (CPF: 047.713.646-05)
 José Rubens de Souza Quirino – Presidente da CPLMO (CPF: 781.239.841-20)
 Sindoval Gonçalves – Membro da CPLMO (CPF: 690.852.852-91)
 Magno Barbosa da Silva Ferreira – Membro da CPLMO (CPF: 903.431.072-87)
 Roberto Ângelo Gonçalves – Procurador Geral do Município (CPF: 713.719.907-00)
 Vanderlei Palhari – Prefeito de Chupinguaia (CPF: 036.671.778-28)
 Wilson Ramos de Almeida – Secretário Municipal de Obras (CPF: 385.452.251-72)
 João Carlos dos Santos Hack – Secretário Municipal de Obras (CPF: 953.076.212-72)

Otaviano Dequique – Fiscal (CPF: 208.414.009-97)
 Isaias Moreira da Silva- Fiscal (CPF: 604.348.642-34)
 Jardel de Deus dos Reis – Fiscal (CPF nº 796.448.562-87)
 Empresa EJ CONSTRUTORA (CNPJ: 10.576.469/0001-27)
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
 SESSÃO: 4ª Sessão do Pleno, de 23 de março de 2017.

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE DANOSA NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS Nº 048/2011 E 010/2011 QUE VERSAM SOBRE À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DE OBRAS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE ATERRO E SERVIÇOS. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM A EFETIVA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DE DANOS AO ERÁRIO. COGNICÃO SUMÁRIA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação contra supostas irregularidades praticadas na execução dos contratos de nº 048/2011 e 010/2012, firmados entre o Município de Chupinguaia e a Empresa E. J. Construtora Ltda., vencedora nos procedimentos licitatórios de Tomada de Preços nº 09/CPLMO/2011 e Convite nº 09/CPLMO/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da presente Representação apresentada pelos membros do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, sobre possíveis irregularidades praticadas na execução dos contratos de nº 048/2011 e 010/2012, firmados entre o referido município e a Empresa E. J. Construtora Ltda e considerá-la procedente para efeito de conversão do processo em Tomada de Contas Especial;

II – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face das irregularidades danosas detectadas pelo Corpo Instrutivo;

III – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Relator
 Mat. 450

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Mat.299

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00088/17

PROCESSO: 1920/97– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício de 1996 – cumprimento de decisão (Acórdão nº 280/97)
 UNIDADE: Poder Executivo de Corumbiara
 RESPONSÁVEIS: Arnaldo Carlos Teco da Silva (CPF nº 142.320.651-72), então Prefeito, e João Pereira da Silva (CPF nº 190.421.751-68)
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
 SESSÃO: 4ª Sessão do Pleno, de 23 de março de 2017.

Prestação de Contas (exercício de 1996). Acórdão proferido. Responsabilização com a imputação de multa e débito. Processo tramitando há quase duas décadas. Exame quanto ao cumprimento. Omissão da Administração. Inexistência de cobrança judicial. Falta de qualquer questionamento por parte deste Tribunal de Contas (em alguns períodos). Vício procedimental. Desrespeito à dualidade constitucional do regime de contas públicas (contas de governo e contas de gestão). Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Extinção sem a comprovação do integral cumprimento da decisão. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Corumbiara, relativa ao exercício de 1996, que culminou no Acórdão nº 280/97, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão nº 280/97 (fls. 417/420), procedendo às baixas de responsabilidade dos Senhores Arnaldo Carlos Teco da Silva e João Pereira da Silva (itens II e IV), em decorrência do lapso transcorrido, da ausência de qualquer questionamento por parte deste Tribunal de Contas em relação à inércia do Município (nos intervalos entre 1999 e 2005, bem como entre 2005 e 2012) e do vício procedimental consubstanciado no desrespeito à dualidade constitucional do regime de contas públicas (contas de governo e contas de gestão), o que obsta o prosseguimento do presente feito, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade;

II – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, ao Município de Corumbiara e aos responsáveis identificados no cabeçalho deste voto, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat.299

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00099/17

PROCESSO: 00709/1992
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 1991
UNIDADE: Câmara Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Ademar de Medeiros – Ex-Vereador Presidente, CPF n. 283.693.199-04
Brasilião Izidoro dos Santos – Ex-Vereador, CPF n. 084.133.809-44
Demétrio Bidá – Ex-Vereador, CPF n. 069.782.401-25
Jair Ramires – Ex-Vereador, CPF n. 639.660.858-87
Francisco Cassimiro de Oliveira – Ex-Vereador, CPF n. 019.387.461-04
João Villas Boas – Ex-Vereador, CPF n. 279.945.709-68
João Bezerra Carioca – Ex-Vereador, CPF n. 071.072.691-00
Jucelino Cardoso de Jesus – Ex-Vereador, CPF n. 103.026.542-91
José Bispo Rodrigues Sobrinho – Ex-Vereador, CPF n. 103.131.502-96
Maria Helena Javarini Barbieri – Ex-Vereadora, CPF n. 242.343.382-49
Rildo César Rios – Ex-Vereador, CPF n. 350.001.122-53
Rinaldo Ferreira Jennon – Ex-Vereador, CPF n. 191.647.002-59
Romildo Alves Pereira – Ex-Vereador, CPF n. 726.393.427-20
Valdemar Camata – Ex-Vereador, CPF n. 252.157.877-00
Vicente de Souza Lélis – Ex-Vereador, CPF n. 224.744.638-87
Wilmar Antônio de Bastos – Ex-Vereador, CPF n. 101.121.971-91
Manuel Lopes Lamego – Ex-Vereador, CPF n. 034.296.952-87
Renato Euclides Carvalho Velloso Viana – Ex-Vereador, CPF n. 161.108.036-34
Deusdete Antônio Alves – Ex-Vereador, CPF n. 031.123.141-15
Francisco de Assis Santos – Ex-Vereador, CPF n. 048.275.892-91
Maria Trevisani Dellarmelina – Ex-Vereadora
ADVOGADOS: Ricardo Oliveira Junqueira, OAB/RO n. 4477
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 08 de março de 2017
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. ACÓRDÃO N. 030/1994. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DÉBITO POR PARTE DE ALGUNS RESPONSABILIZADOS. COBRANÇA JUDICIAL. EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO E EXECUÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE AOS INTERESSADOS. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE E RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ACOMPANHAMENTO DA COBRANÇA EM FACE DOS OUTROS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. Havendo decisão judicial de prescrição em sede da execução fiscal, não passível de recurso, deve-se aplicar o decisorio ao processo de contas, concedendo-se Baixa de Responsabilidade ao interessado, em observância ao instituto da Coisa Julgada;

2. De igual modo, havendo decisão judicial extinguindo o processo sem resolução do mérito, por ausência de impulso processual, deve ser avaliado o custo benefício de promover uma nova ação;

3. A morte do agente ocorrida há mais de 15 (quinze) anos, somado ao tempo em que a execução fiscal foi extinta sem que nenhuma medida tivesse obtido êxito no ressarcimento (2011), ensejam a concessão de baixa de responsabilidade ao interessado, em homenagem aos princípios que norteiam a Administração Pública, a saber: Seletividade, Razoabilidade, Economicidade e Racionalização Administrativa;

4. Acompanhamento da cobrança judicial em face dos demais responsabilizados;

5. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná – Exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conceder Baixa de responsabilidade à Senhora Maria Helena Javarini Barbieri, referente ao débito imputado no item IV do Acórdão n. 030/94, em virtude da decisão judicial proferida em sede da Execução Fiscal n. 0029840-86.2002.8.22.0005, que extinguiu o feito com resolução de mérito por prescrição, estando a sentença sob os efeitos da Coisa Julgada, nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil;

II. Conceder baixa de responsabilidade ao Senhor Francisco Cassimiro de Oliveira, referente ao débito que lhe fora imposto no item IV do Acórdão n. 030/1994, tendo em vista que a execução proposta para cobrança da dívida foi extinta sem resolução do mérito, revelando-se contraproducente propor uma nova ação neste momento processual, uma vez que o responsável veio a óbito há mais de 14 (quatorze) anos (2002), ocasionando um alto risco de insucesso de possível demanda em face do espólio, homenageando assim os princípios da Seletividade, Razoabilidade, Economicidade e Racionalização Administrativa;

III. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma dos itens I e II deste Acórdão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor da Senhora Maria Helena Javarini Barbieri e Francisco Cassimiro de Oliveira;

IV. Após, sobrestem-se os autos no Departamento de Acompanhamento de Decisões até o inteiro deslinde das Execuções Fiscais n. 0029921-35.2002.8.22.0005, 0029760-25.2002.8.22.0005, 0029719-58.2002.8.22.0005 e 0030083-30.2002.8.22.0005, propostas em desfavor dos Senhores Rinaldo Ferreira Jennon, Brasilião Izidoro dos Santos, João Bezerra Carioca e Valdemar Camata, respectivamente;

V. Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico – D.O.e/TCE/RO, informando-os de que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br); e

VI. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00095/17

PROCESSO: 2822/2013
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)
UNIDADE: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: REGINALDO MARQUES SILVA, CPF n. 187.694.621-00, Vereador Presidente – Biênio 2013/2014.
LOURIVAL JOSÉ PEREIRA, CPF n. 187.694.621-00, Vereador Presidente – Biênio 2015/2016.
DVANI MARTINS NUNES, CPF n. 618.007.162-49, Vereadora Presidente – Biênio 2017/2018.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 08 de março de 2017
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. ACÓRDÃO N. 00294/16– 2ª CÂMARA. DETERMINAÇÕES. NÃO CUMPRIMENTO EM SUA TOTALIDADE. MULTA. NOVAS DETERMINAÇÕES.

1. É obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração, in casu, a Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, conforme dispõe a Lei Complementar n. 131/2009.

2. Multa-se o jurisdicionado omissivo, quando não observado o direito constitucional de acesso às informações à sociedade, quando não disponibilizar em sua totalidade os dados relevantes para o conhecimento dos cidadãos e dos órgãos de fiscalização.

3. Determinação de prazo para adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, conforme as normas que regem a matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009) da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Determinar, via ofício, à atual Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste – Senhora DVANI MARTINS NUNES, ou a quem vier substituir ou sucedê-la, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência do Órgão Legislativo, contemplando as seguintes informações (retroativas até o exercício de 2013), em observância ao que dispõe o art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar n. 131/2009:

a) Disponibilização das informações sobre recursos humanos, in casu, sobre a remuneração dos exercícios de 2013, 2014 e do mês de janeiro de 2015; sobre as diárias dos exercícios de 2013 e 2014, sobre a motivação para deslocamento das diárias do exercício de 2017; e o número da portaria bem como a sua data a partir de 2013, em cumprimento aos arts. 3º, inciso I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c arts. 37, “caput” (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º, da Constituição Federal;

b) Disponibilizar os documentos relativos às Prestações de Contas e dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos exercícios de 2013 a 2016, em obediência ao art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, c/c art. 37, “caput”, da Constituição Federal; e

c) Disponibilização das informações em tempo real, em atendimento ao art. 2º, “caput” e § 2º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

II. Multar o Senhor LOURIVAL JOSÉ PEREIRA – Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, no biênio 2015/2016, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, por deixar de atender à determinação do Acórdão n. 00294/16 – 2ª Câmara, no que se refere à disponibilização das seguintes informações:

a) Não disponibilização das informações completas sobre a remuneração dos servidores da Câmara, em atendimento aos arts. 3º incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c arts. 37, “caput” e 39, §6º, da Constituição Federal;

b) Não disponibilização em tempo real das informações, em atendimento ao art. 2º, “caput” e § 2º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal; e

c) Não disponibilização dos documentos relativos às Prestações de Contas e dos Relatórios de Gestão Fiscal, em obediência ao art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, c/c art. 37, “caput”, da Constituição Federal.

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, para que o responsabilizado comprove perante esta Corte o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso o responsabilizado não recolha a quantia devida;

IV. Determinar, via ofício, ao Controlador Interno da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, Senhor ADOLFO HENRIQUE MARIANO RODRIGUES, ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas de verificação e acompanhamento das disposições constantes no item I deste Acórdão, inserindo na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência em tempo real, conforme dispõe a Lei Complementar n. 131/2009, o qual será objeto de futura fiscalização realizada por esta Corte de Contas;

V. Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por meio de seu setor competente, verifique em futuras auditorias o cumprimento dos quesitos dispostos no item I e alíneas deste Acórdão, bem como inclua o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste como ponto de análise na Prestação de Contas;

VI. Dar ciência deste Acórdão ao Senhor REGINALDO MARQUES SILVA, Senhor LOURIVAL JOSÉ PEREIRA e à Senhora DVANI MARTINS NUNES, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e - TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para cumprimento do disposto no item VI do presente Acórdão; e

VIII. Adotem-se as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00083/17

PROCESSO: 04151/16- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria no Transporte Escolar
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
RESPONSÁVEL: Arnaldo Strelow - Prefeito (CPF nº 369.480.042-53)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
SESSÃO: 4ª Sessão do Pleno, de 23 de março de 2017.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. NATUREZA JURÍDICA. RECLASSIFICAÇÃO. RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO.

1. O procedimento de fiscalização para fins de conhecimento da estrutura administrativa e dos controles internos existentes, e com vistas ao diagnóstico da qualidade da prestação de serviço público, detém natureza jurídica de levantamento, ou seja, uma etapa preliminar de auditoria, com previsão na legislação e nos atos normativos desta Corte de Contas.

2. Em virtude dos indícios de irregularidade (inconsistências relevantes que impedem a regular liquidação da despesa e avaliação da qualidade dos serviços) e de impropriedades (fragilidades do sistema de controle interno), deverá a Administração Pública comprovar perante este Tribunal de Contas, em prazo certo e determinado, que adotou todas as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.

3. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria, destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar para atendimento dos alunos do Município de Ministro Andreazza, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico da prestação desse serviço público em toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Retificar os autos, para contemplar em seu assunto a expressão “Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria no Transporte Escolar”, aplicando-se, por conseguinte, ao presente processo o procedimento estabelecido no Acórdão nº 39/2017, proferido nos autos de n. 4175/16;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, Arnaldo Strelow, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Relatório de levantamento.

III – Alternativamente, determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, Arnaldo Strelow, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto à não adoção das recomendações elencadas no parecer técnico e/ou quanto à execução de medidas alternativas em relação a quaisquer delas; e, neste mesmo prazo, que encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

IV – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas.

V – Determinar à Secretaria de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno) o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

VI – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a Administração Pública municipal quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.

VII – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (classificado como Fiscalização de Atos e Contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes na presente decisão, com cópia do Relatório de levantamento e desta decisão; processo este que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como Relator das contas do município de Ministro Andreazza para o biênio 2017/2018, e depois encaminhado para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas expressas no presente acórdão.

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Ministro Andreazza, Arnaldo Strelow, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Ministro Andreazza e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

IX – Publicar o presente Acórdão, no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat.299

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00090/17

PROCESSO: 02014/1992- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Convênio n. 029/92-PGE
UNIDADE: Mirante da Serra/RO
RESPONSÁVEIS: Renato Moreira
Ismael Gonçalves de Paiva (CPF n. 297.648.079-68)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
SESSÃO: 4ª Sessão do Pleno, de 23 de março de 2017.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. OMISSÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO EM INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. EXECUÇÕES FISCAIS EXTINTAS. ILEGITIMIDADE DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO DA MULTA. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA DO DÉBITO E DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A ilegitimidade passiva do executado, homônimo do real devedor, acarretando a extinção da ação judicial executiva, impõe a necessidade de se proceder à correta identificação deste último.

2. Todavia, a impossibilidade de identificação do devedor inviabiliza a cobrança, por parte da Fazenda Pública beneficiária, do débito imposto por decisão desta Corte de Contas. Aplicação dos princípios da economicidade, eficiência, e da racionalização dos trabalhos.

3. A extinção da ação judicial de execução fiscal motivada pela ocorrência de prescrição da pretensão executória de dívida ativa não tributária, nos termos da aplicação analógica do Decreto n. 20.910/32, importa no exaurimento do cumprimento do Acórdão do Tribunal de Contas que aplicou a multa de que se originou a dívida.

4. Baixa de responsabilidade. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial com objetivo de aferir possível dano ao erário em relação ao convênio celebrado entre o Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e o Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Renato Moreira, em relação ao débito imputado no item II do Acórdão n. 53/2004 – Pleno (fls. 153/154), em razão da inutilidade da persecução do ressarcimento, bem como em atendimento aos princípios da economicidade, da eficiência, e racionalização dos trabalhos desta Corte;

II – Baixar a responsabilidade do Senhor Ismael Gonçalves de Paiva, da multa individual consignada no item III do Acórdão n. 53/2004 – Pleno (fls. 153/154), no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 1.º do Decreto n. 20.910/32, em decorrência da prescrição da multa;

III – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e, via ofício, à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, informando-os que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os presentes autos, após os tramites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat.299

Município de Monte Negro

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04833/16
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2016
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Monte Negro
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: EVANDRO MARQUES DA SILVA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 595.965.622-15
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 36/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). EVANDRO MARQUES DA SILVA, Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2016, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 16.695.786,76, equivalente a 50,10% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 33.324.966,76. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de irregularidades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00087/17

PROCESSO: 04159/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria no Transporte Escolar
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregatto – Prefeito Municipal (CPF n. 640.307.172-68)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
SESSÃO: 4ª Sessão do Pleno, de 23 de março de 2017.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. NATUREZA JURÍDICA. RECLASSIFICAÇÃO. RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO.

1. O procedimento de fiscalização realizado para fins de conhecimento da estrutura administrativa e dos controles internos existentes, e com vistas ao diagnóstico da qualidade da prestação de serviço público, detém natureza jurídica de levantamento, ou seja, uma etapa preliminar de auditoria, com previsão na legislação e nos atos normativos desta Corte de Contas.

2. Em virtude dos indícios de irregularidade (inconsistências relevantes que impedem a regular liquidação da despesa e avaliação da qualidade dos serviços) e de impropriedades (fragilidades do sistema de controle interno), deverá a Administração Pública comprovar perante este Tribunal de Contas, em prazo certo e determinado, que adotou todas as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.

3. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria, destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar para atendimento dos alunos do Município de Novo Horizonte do Oeste, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico da prestação desse serviço público em toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Retificar os autos, para contemplar em seu assunto a expressão “Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria no Transporte Escolar”, aplicando-se, por conseguinte, ao presente processo o procedimento estabelecido no Acórdão nº 39/2017, proferido nos autos de n. 4175/16.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, Cleiton Adriane Cheregatto, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Relatório de levantamento.

III – Alternativamente, determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, Cleiton Adriane Cheregatto, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto à não adoção das recomendações elencadas no parecer técnico e/ou quanto à execução de medidas alternativas em relação a quaisquer delas; e, neste mesmo prazo, que encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

IV – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas.

V – Determinar à Secretaria de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno) o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

VI – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a Administração Pública municipal quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.

VII – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (classificado como Fiscalização de Atos e Contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes na presente decisão, com cópia do Relatório de levantamento e desta decisão; processo este que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como Relator das contas do município de Novo Horizonte do Oeste para o biênio 2017/2018, e depois encaminhado para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas expressas no presente acórdão.

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Novo Horizonte do Oeste, Cleiton Adriane Cheregatto, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Novo Horizonte do Oeste e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

IX – Publicar o presente Acórdão, no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat.299

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00093/17

PROCESSO: 01753/2011
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Gestão referente ao período de julho a dezembro de 2010
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Gilvane Fernandes da Silva – Ex-Vereador Presidente, CPF n. 389.475.602-00
Almir Barbosa – Ex-Vereador, CPF n. 084.795.422-68

Joaquim Fernando Cota – Ex-Vereador, CPF n. 336.438.656-00
Geraldo Mártir Leles – Ex-Secretário de Controle Interno, CPF n. 209.917.116-53
Oldemberg Anderson Moura da Silva – Ex-Coordenador Contábil e Execução Orçamentária, CPF n. 619.273.417-87
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 08 de março de 2017
GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. AUDITORIA. EXERCÍCIO DE 2010. CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE. NÃO CONFORMIDADES. NOTIFICAÇÕES. SANEAMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADES DANOSAS AO ERÁRIO. NÃO PERSECUÇÃO EM FACE DA BAIXA MATERIALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias inspeções em órgãos e entes da administração pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da lei orçamentária, lei de responsabilidade fiscal e demais atos.
2. Havendo constatação de dano ao erário, deve-se avaliar o custo benefício da sua persecução, dada as etapas que envolvem a imputação de débito (conversão dos autos em Tomada de Contas, chamamento ao contraditório, etc.)
3. Sendo o valor do dano de pequena monta, as medidas revelam-se contraproducentes, tendo em vista a forte probabilidade de que os custos processuais se sobreponham, significativamente, aos possíveis benefícios almejados por esta Corte.
4. Ilegalidade dos atos, imposição de multa aos responsáveis e determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Auditoria de Gestão referente ao período de julho a dezembro de 2010 da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar que os atos de gestão praticados e indicados no subitem abaixo relacionado se encontram em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, apuradas na Auditoria de Gestão, realizada no âmbito do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativamente ao período compreendido entre julho a dezembro de 2010, de responsabilidade, a saber:

a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GILVANE FERNANDES DA SILVA – VEREADOR PRESIDENTE, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ALMIR BARBOSA – VEREADOR.

Infringência aos arts. 37, caput, da CF (princípios da legalidade), c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c art. 9º e Parágrafo Único da Resolução n. 114/2010, por ter homologado e apresentado Prestações de Contas de Diárias com documentos inidôneos conforme Processos Administrativos n. 276, 382, 407, 415 e 489/2010, causando prejuízos ao erário nos montantes de R\$ 4.140,00 (quatro mil, cento e quarenta reais).

II. Deixar de perquirir o dano, no valor de R\$ 4.140,00 (quatro mil, cento e quarenta reais), em decorrência de sua baixa de materialidade, mostrando-se contraproducente a adoção de medidas para sua persecução, homenageando-se os princípios da economicidade, razoabilidade, racionalização administrativa e duração razoável do processo;

III. Multar, individualmente, os Senhores Gilvane Fernandes da Silva e Almir Barbosa – na qualidade de Vereadores da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, por infringência aos arts. 37, “caput”, da CF (princípios da legalidade), c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c art. 9º e Parágrafo Único, da Resolução n. 114/2010, tendo em vista ter homologado e apresentado prestações de contas de diárias com documentos inidôneos, conforme Processos Administrativos n. 276, 382, 407, 415 e 489/2010, causando prejuízos ao erário no montante de R\$ 4.140,00 (quatro mil, cento e quarenta reais);

IV. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis indicados no item III comprovem o recolhimento das multas, devidamente atualizadas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

V. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta decisão sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI. Recomendar, via ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, Senhor Josimar Rabelo Cavalcante, ou quem vier a substituí-lo, para que observe o exato cumprimento da Resolução nº 114/2010, ainda em vigor, referente às prestações de contas de diárias, atentando para a exigência de documentos que comprovem o efetivo deslocamento do jurisdicionado ao lugar de destino (art. 9º, § único);

VII. Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, ao Senhor Gilvane Fernandes da Silva, Almir Barbosa, Joaquim Fernando Cota, Geraldo Mártir Leles e Oldemberg Anderson Moura da Silva, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br; e

VIII. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

Município de Primavera de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00085/17

PROCESSO: 04124/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria no Transporte Escolar

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
RESPONSÁVEL: Eduardo Bertoletti Siviero – Prefeito Municipal (CPF n. 684.997.522-68)

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
SESSÃO: 4ª Sessão do Pleno, de 23 de março de 2017.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. NATUREZA JURÍDICA. RECLASSIFICAÇÃO. RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO.

1. O procedimento de fiscalização realizado para fins de conhecimento da estrutura administrativa e dos controles internos existentes, e com vistas ao diagnóstico da qualidade da prestação de serviço público, detém natureza jurídica de levantamento, ou seja, uma etapa preliminar de auditoria, com previsão na legislação e nos atos normativos desta Corte de Contas.

2. Em virtude dos indícios de irregularidade (inconsistências relevantes que impedem a regular liquidação da despesa e avaliação da qualidade dos serviços) e de impropriedades (fragilidades do sistema de controle interno), deverá a Administração Pública comprovar perante este Tribunal de Contas, em prazo certo e determinado, que adotou todas as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.

3. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria, destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar para atendimento dos alunos do Município de Primavera de Rondônia, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico da prestação desse serviço público em toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Retificar os autos, para contemplar em seu assunto a expressão “Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria no Transporte Escolar”, aplicando-se, por conseguinte, ao presente processo o procedimento estabelecido no Acórdão nº 39/2017, proferido nos autos de n. 4175/16.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Relatório de levantamento.

III – Alternativamente, determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto à não adoção das recomendações elencadas no parecer técnico e/ou quanto à execução de medidas alternativas em relação a quaisquer delas; e, neste mesmo prazo, que encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

IV – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas.

V – Determinar à Secretaria de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno) o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

VI – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a Administração Pública municipal quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.

VII – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (classificado como Fiscalização de Atos e Contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes na presente decisão, com cópia do Relatório de levantamento e desta decisão; processo este que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como Relator das contas do município de Primavera de Rondônia para o biênio 2017/2018, e depois encaminhado para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas expressas no presente acórdão.

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Primavera de Rondônia e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e desta decisão;

IX – Publicar o presente Acórdão, no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat.299

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00075/17

PROCESSO Nº 02699/2009 – TCE/RO (Vol. I e II).

SUBCATEGORIA: Contrato

INTERESSADO: Município de Rolim de Moura

ASSUNTO: Contrato nº 069/2008 – Objeto: Construção de uma Unidade

de Terapia Intensiva – UTI - no Município de Rolim de Moura

RESPONSÁVEIS: Mileni Cristina Benetti Mota – Ex-Prefeita

CPF nº 283.594.292-00

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 4ª Sessão do Pleno, de 23 de março de 2017

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA – UTI. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 66 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 39, §2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. CONTRATO ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se ilegal, porém, sem pronúncia de nulidade - o Contrato que embora tenha cumprido seu objetivo, restou pendente impropriedade administrativa, mormente por não aplicar sanção à empresa que executou a obra fora do aprazado, bem como por ausência de justificativa para a prorrogação contratual além do consignado no pacto.

2. Multa-se o jurisdicionado que não atende ordem da Corte de Contas, especificamente quando não encaminha documentos relevantes a regular instrução processual, in casu, Nota Fiscal da 4ª medição do empreendimento, em afronta ao artigo 39, §2º, da Lei Complementar nº 154/96, bem como por violar o artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que não deu cumprimento a Cláusula 11 do Contrato, quando não observou o prazo de execução da obra.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do Contrato nº 069/2008 (fls. 160/163), celebrado entre o Município de Rolim de Moura e a empresa J. L. Construções e Serviços de Jardinagem LTDA – ME, tendo por objeto a construção de uma Unidade de Terapia Intensiva – UTI, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato nº 069/2008 - celebrado entre o Município de Rolim de Moura/RO e a empresa J. L. Construções e Serviços de Jardinagem Ltda – ME, para a construção de uma Unidade de Terapia Intensiva – UTI com 256,16m², no valor de R\$233.890,68 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), especificamente por não aplicar penalidade ao contratado pelo atraso e paralização injustificada da execução dos serviços, em afronta ao art. 66, da Lei Federal nº 8.666/96 c/c item 11 do Contrato e por não atender ordem emanada desta Corte, mormente por não encaminhar Nota Fiscal referente à 4ª (quarta) medição, no valor de R\$22.811,80 (vinte e dois mil, oitocentos e onze reais e oitenta centavos), em afronta ao artigo 39, §2º, da Lei Complementar nº 154/96, de Responsabilidade da Senhora Mileni Cristina Benetti Mota;

II - Multar, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a Senhora Mileni Cristina Benetti Mota, na qualidade de Ex-prefeita do Município de Rolim de Moura/RO, exercício 2008, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, diante das seguintes impropriedades:

a) Infringência ao disposto no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e item 11 do Contrato nº 069/2008, por não aplicar as penalidades ao contratado pelo atraso da execução dos serviços, bem como não apresentou documento que justificasse a inaplicabilidade das sanções prevista no pacto, quando da construção da UTI no Hospital Municipal de Rolim de Moura;

b) Inobservância do art. 39, §2º, da Lei Complementar nº 154/96, por não apresentar documentos probantes do atendimento das recomendações constantes do Ofício nº 423/2009/GCVCS/TCE-RO e Relatório Técnico Conclusivo, especificamente, por deixar de justificar o atraso da obra, bem como de encaminhar Nota Fiscal no valor de R\$22.811,00 (vinte e dois mil oitocentos e onze reais);

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico – D.O.e – TCE/RO, para que a responsável, elencado no item II, promova o recolhimento da multa aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizada na forma do art. 56 da Lei Complementar nº 154/96, com a comprovação do recolhimento junto a esta Corte; autorizando, desde já, a cobrança judicial, após transitado em julgado o presente Decisum sem o recolhimento do valor, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno;

IV - Dar ciência deste Acórdão à Senhora MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, na qualidade de Ex-Prefeita do Município de Rolim de Moura, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de São Felipe do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00086/17

PROCESSO: 04130/16- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria no Transporte Escolar
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
RESPONSÁVEL: Marcicrenio da Silva Ferreira - Prefeito (CPF nº 902.528.022-68)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
SESSÃO: 4ª Sessão do Pleno, de 23 de março de 2017.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. NATUREZA JURÍDICA. RECLASSIFICAÇÃO. RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO.

1. O procedimento de fiscalização para fins de conhecimento da estrutura administrativa e dos controles internos existentes, e com vistas ao diagnóstico da qualidade da prestação de serviço público, detém natureza jurídica de levantamento, ou seja, uma etapa preliminar de auditoria, com previsão na legislação e nos atos normativos desta Corte de Contas.

2. Em virtude dos indícios de irregularidade (inconsistências relevantes que impedem a regular liquidação da despesa e avaliação da qualidade dos serviços) e de impropriedades (fragilidades do sistema de controle interno), deverá a Administração Pública comprovar perante este Tribunal de Contas, em prazo certo e determinado, que adotou todas as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.

3. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria, destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar para atendimento dos alunos do Município de São Felipe do Oeste, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico da prestação desse serviço público em toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Retificar os autos, para contemplar em seu assunto a expressão “Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria no Transporte Escolar”, aplicando-se, por conseguinte, ao presente processo o procedimento estabelecido no Acórdão nº 39/2017, proferido nos autos de n. 4175/16;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, Marcicrenio da Silva Ferreira, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Relatório de levantamento.

III – Alternativamente, determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, Marcicrenio da Silva Ferreira, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto à não adoção das recomendações elencadas no parecer técnico e/ou quanto à execução de medidas alternativas em relação a quaisquer delas; e, neste mesmo prazo, que encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

IV – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas.

V – Determinar à Secretaria de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno) o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

VI – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a Administração Pública municipal quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.

VII – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (classificado como Fiscalização de Atos e Contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes na presente decisão, com cópia do Relatório de levantamento e desta decisão; processo este que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como Relator das contas do município de São Felipe do Oeste para o biênio 2017/2018, e depois encaminhado para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas expressas no presente acórdão.

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de São Felipe do Oeste, Marcicrenio da Silva Ferreira, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de São Felipe do Oeste e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

IX – Publicar o presente Acórdão, no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat.299

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00102/17

PROCESSO: 01439/10 (Apenas Processos n. 01788/09, 01948/09, 02116/09, 03369/09 e 01831/10)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2009
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
RESPONSÁVEIS: Ivo José Dias Gomes – Vereador Presidente – CPF n. 483.681.482-00

Paulo Silvano Rozo – Técnico em Contabilidade (CRC/RO n. 000545/O) – CPF n. 062.218.159-91

Gertrudes Maciel Correa – Chefe de Patrimônio – CPF n. 325.575.072-53
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 3ª Sessão - 2ª Câmara, em 08 de Março de 2017.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS IRREGULARES COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, MATERIAIS DE LIMPEZA E ALIMENTOS. CONSTATAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE EMPENHAMENTO DA DESPESA POR ESTIMATIVA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SEM FINALIDADE PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS A CORTE DE CONTAS. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrências de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96.

2. É obrigatória a observância por parte dos Gestores Públicos e responsáveis às normas aplicáveis às Prestações de Contas, delas não podendo ignorar.

3. Os demonstrativos contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta e. Corte de Contas.

4. Havendo procedimentos de auditoria que identifique a ocorrência de irregularidades, após o regular direito ao contraditório e a mais ampla defesa, devem estas ser consolidadas para análise conjunta da Prestação de Contas.

5. A aplicação de sanção pecuniária por violação à norma legal, encontra suporte nas disposições contidas no art. 3º da Decisão Normativa n. 003/TCE-RO/2012, c/c art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé – Exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar irregular a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores IVO JOSÉ DIAS GOMES - Vereador Presidente, PAULO SILVANO ROZO – Técnico Contabilidade e da Senhora GERTRUDES MACIEL CORREA, com fundamento nos artigos 16, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

I.1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR IVO JOSÉ DIAS GOMES – VEREADOR, CPF: 483.681.482-00, POR:

a) Descumprimento ao disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, artigos 46 e 51 da Constituição Estadual e artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, por não apresentar o relatório anual de controle interno com o certificado de auditoria, referente ao exercício de 2009;

b) Descumprimento às determinações contidas no art. 37, XXI da Constituição Federal, c/c a Lei 8.666/93 em seus art. 2º, 23, inciso II, alínea "a" e art. 24, inciso II, em razão realização de despesas com combustível por meio de dispensa de licitação nos Processos n. 126/09, 185/09 e 326/09, os quais, em razão da soma, totalizam R\$14.130,00, valor este deveria ser realizado na modalidade convite;

c) Descumprimento ao art. 34, XXI, da Constituição Federal, c/c a Lei n. 8.666/93, em seus arts. 2º, 23, II, "a" e 24, inciso II, tendo em vista que nos Processos Administrativos n. 145/09, 164/09, 186/09 e 201/09 foram realizadas despesas com aquisição de materiais de limpeza e alimentação no montante de R\$9.905,48 (nove mil, novecentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), mediante dispensa de licitação do mesmo objeto, sendo o que o montante, a modalidade deveria ter sido o convite;

d) Descumprimento ao art. 23, II, "a", da Lei n. 8.666/93 realização de pequenas licitações, em um curto espaço de tempo, referente aos Processos Administrativos n. 005/09; 065/09 e 087/09 para aquisição do mesmo objeto em modalidade diversa daquela exigida para o caso – valor das compras R\$9.460,00 (nove mil, quatrocentos e sessenta reais);

e) Descumprimento ao art. 60, § 2º, da Lei n. 4.320/64, por empenhar despesas com energia elétrica, água, telefone e correios como "empenho ordinário", quando o correto seria "empenho estimativo", que é aquele cujo montante não se possa determinar antecipadamente;

f) Descumprimento aos art. 37, "caput", 70, 74, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por não ter implementado e estruturado o Controle Interno, com vistas a realizar os devidos alertas e recomendações de forma preventiva e corretiva na produção de informações para o controle e avaliação de desempenho; e

g) Descumprimento ao "caput" do art. 37 da Constituição Federal (Princípio da Legalidade e Impessoalidade), c/c art. 12, §1º, da Lei n. 4.320/64 e Lei Municipal n. 459/2008 (LOA 2009), c/c art. 62 da Lei n. 4.320/64, considerando que foram feitas aquisições de gêneros alimentícios sem finalidade pública nos Processos Administrativos n. 034/209, 053/09, 084/09, 122/09, 145/09, 164/09, 186/09, 201/09, 237/09, 256/09 e 282/09, ensejando despesa sem liquidação e prejuízo ao erário na ordem de R\$2.802,09 (dois mil, oitocentos e dois reais e nove centavos).

I.2 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR IVO JOSÉ DIAS GOMES – VEREADOR, CPF N. 483.681.482-00, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR PAULO SILVANO ROZO – TÉCNICO EM CONTABILIDADE; CPF N. 062.218.159-91, POR:

a) Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c art. 5º da Instrução Normativa n. 19/TCER-2006, por encaminhar intempestivamente os balancetes contábeis referentes aos meses de janeiro do exercício de 2009.

I.3 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR IVO JOSÉ DIAS GOMES – VEREADOR, CPF N. 483.681.482-00, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR PAULO SILVANO – TÉCNICO EM CONTABILIDADE, CPF N. 062.218.159-91, POR:

a) Descumprimento ao disposto nos art. 88, 94 e 96 da Lei n. 4.320/64, c/c os art. 1º e 7º da Lei n. 8159/91 e itens 2.1.5 e 2.1.5.3 das Normas Brasileiras de Contabilidade T2-CFC por:

1. Pela não identificação de registros contábeis das cauções ou garantias recebidas de terceiros para execução de contratos de obras e fornecimento de dinheiro, bem como as consignações.

2. Por não possuir registros em contas de compensação, evidenciando as responsabilidades por bens, valores e obrigações que, mediata ou indiretamente, possam vir a apetar o patrimônio.

I.4 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR IVO JOSÉ DIAS GOMES – VEREADOR, CPF N. 483.681.482-00, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA GERTRUDES MACIEL CORREA – CHEFE DE PATRIMÔNIO, CPF N. 325.575.072-53, POR:

a) Descumprimento aos dispostos nos arts. 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64, por:

1. Pela inexistência de termo de responsabilidade, indicando os elementos necessários para perfeita caracterização de cada uma e dos agentes responsáveis pela sua guarda;

2. Por não existir registros sintéticos dos bens moveis e imóveis; e

3. Ausência de inventários anuais sérios e criteriosos que identifiquem o real estado, conservação e custo de aquisição corrigido com base corrigido com base no valor do mercado de seus patrimoniais.

II. Multar, nos termos do artigo 55, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), o Senhor IVO JOSÉ DIAS GOMES – Vereador Presidente, em razão das ocorrências elencadas nos itens I.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h"; item I.2, alínea "a"; item I.3, alínea "a"; item I.4, alínea "a";

III. Multar, nos termos do artigo 55, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor PAULO SILVANO ROZO – Técnico em Contabilidade, em razão da ocorrência descrita nos itens I.2, alínea "a" e I.3, alínea "a";

IV. Multar, nos termos do artigo 55, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a Senhora GERTRUDES MACIEL CORREA – Chefe de Patrimônio, em razão da irregularidade constante no item I.4, alínea "a", deste Acórdão;

V. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOe-TCE/RO, para que os responsabilizados recolham os valores da sanção pecuniária imposta nos itens II, III e IV aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, com o valor devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96, comprovando junto a esta e. Corte de Contas, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VI. Determinar ao atual Presidente do Poder Legislativo do município de São Francisco do Guaporé que adote medidas com vistas a evitar a ocorrência das irregularidades discriminadas e apontadas neste Acórdão, sob pena de sofrer as devidas sanções por parte desta e. Corte de Contas;

VII. Determinar ao atual Presidente do Poder Legislativo Municipal de São Francisco do Guaporé que observe o seguinte:

a) cumprimento do prazo de encaminhamento dos Registros Contábeis a esta e. Corte de Contas, delimitados através do art. 52, alínea "a" e 53, "caput", da Constituição Estadual, c/c art. 5º da IN n. 019/TCERO-2006;

b) estabelecer que o Órgão de Controle Interno da Câmara Municipal, em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do Relatório de Controle Interno, Certificado de Auditoria e Parecer de Auditoria, avalie e emita pronunciamento sobre os aspectos legais e também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade; e

c) atentar para que nas futuras Prestações de Contas sejam observadas as alterações ocorridas nos Anexos da Lei Federal n. 4.320/64, conforme disposições da Portaria n. 749, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de 15 de dezembro de 2009.

VIII. Determinar que, transitada em julgado o presente Acórdão sem o recolhimento das sanções pecuniárias impostas no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

IX. Determinar ao atual Presidente do Poder Legislativo de Ariquemes que adote medidas com vistas à observância ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da IN n. 19/TCER-2006;

X. Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos Senhores IVO JOSÉ DIAS GOMES – Vereador Presidente; PAULO SILVANO ROZO – Técnico em Contabilidade e à Senhora GERTRUDES MACIEL CORREA – Chefe de Patrimônio, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

XI. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00084/17

PROCESSO: 04134/16- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria no Transporte Escolar
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEL: Cornélio Duarte de Carvalho - Prefeito (CPF nº 326.946.602-15)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
SESSÃO: 4ª Sessão do Pleno, de 23 de março de 2017.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. NATUREZA JURÍDICA. RECLASSIFICAÇÃO. RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO.

1. O procedimento de fiscalização para fins de conhecimento da estrutura administrativa e dos controles internos existentes, e com vistas ao diagnóstico da qualidade da prestação de serviço público, detém natureza jurídica de levantamento, ou seja, uma etapa preliminar de auditoria, com previsão na legislação e nos atos normativos desta Corte de Contas.

2. Em virtude dos indícios de irregularidade (inconsistências relevantes que impedem a regular liquidação da despesa e avaliação da qualidade dos serviços) e de impropriedades (fragilidades do sistema de controle interno), deverá a Administração Pública comprovar perante este Tribunal de

Contas, em prazo certo e determinado, que adotou todas as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.

3. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria, destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar para atendimento dos alunos do Município de São Miguel do Guaporé, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico da prestação desse serviço público em toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Retificar os autos, para contemplar em seu assunto a expressão “Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria no Transporte Escolar”, aplicando-se, por conseguinte, ao presente processo o procedimento estabelecido no Acórdão nº 39/2017, proferido nos autos de n. 4175/16;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Relatório de levantamento.

III – Alternativamente, determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto à não adoção das recomendações elencadas no parecer técnico e/ou quanto à execução de medidas alternativas em relação a quaisquer delas; e, neste mesmo prazo, que encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

IV – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas.

V – Determinar à Secretaria de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno) o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

VI – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a Administração Pública municipal quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.

VII – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (classificado como Fiscalização de Atos e Contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes na presente decisão, com cópia do Relatório de levantamento e desta decisão; processo este que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como Relator das contas do município de São Miguel do Guaporé para o biênio 2017/2018, e depois encaminhado para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas expressas no presente acórdão.

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de São Miguel do Guaporé e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

IX – Publicar o presente Acórdão, no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat.299

Município de Vale do Anari

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00094/17

PROCESSO: 02828/2013 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)
UNIDADE: Câmara Municipal de Vale do Anari
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Manoel Pereira da Silva, CPF: 633.312.682-91 – Vereador-Presidente
Romildo Lemos de Mera, CPF: 610.445.982-04 - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 3ª Sessão da 2ª Câmara, em 08 de março de 2017
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. ACÓRDÃO N. 00295/16 – 2ª CÂMARA. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. NOVAS DETERMINAÇÕES.

1. De acordo com a Lei n. 131/2009, impositivo a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração, in casu, a Câmara Municipal de Vale do Anari, conforme dispõe citada e normas correlatas.

2. Multa-se o jurisdicionado omissivo, quando não observado o direito constitucional de acesso às informações à sociedade e deixa de dar publicidade a todos os dados relevantes para o conhecimento dos cidadãos e dos órgãos de fiscalização.

3. Determinação de prazo ao atual gestor, no intuito de adequar o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Vale do Anari, conforme as normas que regem a matéria, sob pena de ser responsabilizado, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009) da Câmara Municipal de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari – Senhor MANOEL PEREIRA DA SILVA, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência do Órgão Legislativo, em atenção à Lei Complementar n. 131/2009, contemplando as seguintes informações:

a) Disponibilização das informações sobre recursos humanos, in casu, sobre a remuneração dos servidores referente ao ano de 2017, mês de dezembro de 2013, mês de outubro de 2016 e 13º salário de 2014 e 2016, em cumprimento aos arts. 3º, inciso I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c arts. 37, “caput” (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º, da Constituição Federal;

b) Promova a correção da ABA “Explicações Gerais”, intitulada CONTRATOS E CONVÊNIOS, a qual traz informações acerca da execução orçamentária;

c) Promova o aperfeiçoamento da ABA “Perguntas Frequentes”, a qual deve sanar dúvidas por meio de perguntas e respostas pertinentes ao “Portal da Transparência”; em atendimento ao art. 2º da IN/26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar n. 101/2000, art. 5º, c/c art. 8º, VI, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal;

d) Disponibilização do inteiro teor dos contratos e convênios, referentes ao exercício de 2016, em conformidade com os arts. 7º, VI, e 8º, §1º, IV, da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal;

e) Disponibilizar os documentos relativos às Prestações de Contas, Relatórios de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal dos exercícios de 2013 e 2014, em atendimento aos arts. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, c/c art. 37, “caput”, da Constituição Federal;

f) Disponibilizar os dados relativos aos Balancetes dos exercícios de 2013 e 2014, bem como dos Patrimônios dos exercícios dos exercícios de 2013 a 2016, em atendimento aos arts. 1º, 2º, § 1º da IN/26/TCE-RO/2010, c/c 7º, VI, da Lei 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal; e

g) Disponibilizar em tempo real as informações, em atendimento ao art. 2º, “caput” e § 2º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal.

II. Multar o Senhor ROMILDO LEMOS DE MEIRA – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96, por deixar de atender à determinação do Acórdão n. 00295/16 – 2ª Câmara, no que se refere à disponibilização das seguintes informações:

a) Não disponibilização em tempo real das informações, em atendimento ao art. 2º, “caput” e § 2º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal; e

b) Não disponibilização dos documentos relativos às Prestações de Contas, em obediência aos arts. 48, da Lei Complementar n. 101/2000, c/c art. 37, “caput”, da Constituição Federal.

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, para que o responsabilizado comprove perante esta Corte o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso o responsabilizado não recolha a quantia devida;

IV. Determinar, via ofício, à Controladora Interno da Câmara Municipal de Vale do Anari, Senhora TATIANE NASCIMENTO SANTOS, ou quem vier a substituí-la, para que adote medidas de verificação e acompanhamento das disposições constantes no item I deste Acórdão, inserindo na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência em tempo real, conforme dispõe a Lei Complementar n. 131/2009, o qual será objeto de futura fiscalização realizada por esta Corte de Contas;

V. Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por meio de seu setor competente, verifique em futuras auditorias o cumprimento dos quesitos dispostos no item I e alíneas deste Acórdão, bem como inclua o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Vale do Anari como ponto de análise na Prestação de Contas;

VI. Dar ciência deste Acórdão ao Senhor MANOEL PEREIRA DA SILVA e ao Senhor ROMILDO LEMOS DE MEIRA, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e - TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para cumprimento do disposto no item V do presente Acórdão; e

VIII. Adotem-se as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara